



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.611

João Pessoa - Quinta-feira, 17 de Junho de 2010

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.mp.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Secretário-Geral:
Prom. Bertrand de Araújo Asfora

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Ádrio Nobre Leite

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador: Luis Nicomedes de Figueiredo Neto

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
(Presidente)
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antonio Cavalcante Lemos
Proc. Otanilza Nunes de Lucena
Prom. Bertrand de Araújo Asfora (Secretário)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 765/2010. João Pessoa, 11 de junho de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o servidor PIO FLAMARION COUTINHO LEITE, Oficial de Promotoria II, matrícula nº 700.172-0, para responder pelo cargo de Assessor de Expediente e Comunicação da Corregedoria-Geral. Código MP-NAAD-506, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 09/06/10 a 30/06/10, em virtude do afastamento justificado da titular.
CUMPRASE - PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 767/2010. João Pessoa, 14 de junho de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar a servidora ANA KARLA FRANCA DO NASCIMENTO PIRES, Oficial de Promotoria I, matrícula nº 700.141-0, para responder pelo cargo de Assessor de Expediente e Comunicação da Corregedoria-Geral. Código MP-NAAD-506, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 01/07/10 a 08/07/10, em virtude do afastamento justificado da titular.
CUMPRASE - PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 769/10. João Pessoa, 15 de junho de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso IX, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Processo nº 46.161/10, **R E S O L V E** exonerar o servidor AURÉLIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS, matrícula nº 701.375-2, do cargo, em comissão, de Assessor III de Gabinete de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-608, desta Procuradoria-Geral de Justiça.
CUMPRASE - PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 770/10. João Pessoa, 15 de junho de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso IX, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Processo nº 46.417/10, **R E S O L V E** exonerar a servidora JOSEFA TÂNIA GONÇALVES VILLAR ABRANTES, matrícula nº 701.239-0, do cargo, em comissão, de Assessor IV de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-607, desta Procuradoria-Geral de Justiça.
CUMPRASE - PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 771/10. João Pessoa, 15 de junho de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso IX, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Processo nº 44.890/10, **R E S O L V E** exonerar a servidora KARLA GABRIELA SOUSA LEITE, matrícula nº 701.259-4, do cargo, em comissão, de Assessor III de Gabinete de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-608, desta Procuradoria-Geral de Justiça.
CUMPRASE - PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 772/10. João Pessoa, 15 de junho de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE**

JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 126, incisos I, II e IV, da Constituição Estadual, c/c a Lei nº 8.470, de 08.01.08, publicada no D.O de 09.01.08, e tendo em vista o contido no Processo nº 46.161/10 **R E S O L V E** nomear JOSEFA TÂNIA GONÇALVES VILLAR ABRANTES, para exercer, em comissão, o cargo de Assessor III de Gabinete de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-608, desta Procuradoria-Geral de Justiça, até ulterior deliberação.
CUMPRASE - PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 773/10. João Pessoa, 15 de junho de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 126, incisos I, II e IV, da Constituição Estadual, c/c a Lei nº 8.470, de 08.01.08, publicada no D.O de 09.01.08, e tendo em vista o contido no Processo nº 44.890/10, **R E S O L V E** nomear AGRÍCIO LUIS GUEDES DE CARVALHO, para exercer, em comissão, o cargo de Assessor III de Gabinete de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-608, desta Procuradoria-Geral de Justiça, até ulterior deliberação.
CUMPRASE - PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 774/10. João Pessoa, 15 de junho de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 126, II, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 15, inciso L, da Lei Complementar nº 19/94, (Lei Orgânica do Ministério Público), c/c a Lei nº 8.470, de 08.01.2008, publicada no D.O de 09.01.08, e tendo em vista o contido no Processo nº 46.417/10, **R E S O L V E** nomear NATÁLIA LEMOS VIDAL DE NEGREIROS, para exercer, em comissão, o cargo de Assessor IV de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-607, desta Procuradoria-Geral de Justiça, até ulterior deliberação.
CUMPRASE - PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 775/10. João Pessoa, 15 de junho de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual) c/c o art. 34, inciso V da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Processo 46.589/10, **R E S O L V E** designar JOBERTO DA SILVA PORTO, para responder pelo cargo de Assessor IV de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-607, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 12/05/10 a 10/07/10, em virtude do afastamento justificado da titular Giselle Pereira Temoteo.
CUMPRASE - PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 776/10. João Pessoa, 15 de junho de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual) c/c o art. 34, inciso V da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Processo 44.799/10, **R E S O L V E** designar FÉLIX JOSÉ DE SOUSA NETO, para responder pelo cargo de Assessor IV de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-607, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 01/06/10 a 30/06/10, em virtude do afastamento justificado do titular Marcos Aurélio Franco Coutinho.
CUMPRASE - PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO Procurador-Geral de Justiça

JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – 5ª REGIÃO
<http://www.jfjb.gov.br>
2ª VARA – BOLETIM Nº 2010/043
"Qualidade total é o comprometimento de todos que integram a instituição em busca de qualidade"

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

Expediente do dia 11/06/2010 12:33

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1 - 0004317-06.2000.4.05.8200 FRANCISCO MANOEL DA SILVA E OUTROS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x MARIA ANA DE LUNA E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Isto posto, (...), intime-se a exequente, através de seu advogado para, no prazo de 10(dez) dias, fornecer o endereço atualizado da beneficiária Josefa da Silva, visando o recebimento do Alvará de Levantamento. Decorrido o prazo sem manifestação do(a)s exequente(s), certifique-se, baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos, facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o lapso prescricional. Restaure-se a distribuição. Publique-se. JPA,

2 - 0007037-04.2004.4.05.8200 DAMIÃO BORGES DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, FELIPE SARMENTO CORDEIRO, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE, F. SARMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA, AUGUSTO CARLOS BEZERRA DE ARAGÃO FILHO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO, PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA). Defiro o pedido de desarquivamento de fls. 436. defiro, também, a juntada do substabelecimento de fls. 437 e do Termo de Renúncia Expressa de Honorários de fls. 438. Correções cartorárias e na Distribuição. Após, intime-se os exequentes para, no prazo de 30(trinta) dias, requererem o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação dê-se baixa e arquivem-se. Facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o lapso prescricional. Cumpra-se. Publique-se. JPA,

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

3 - 0008220-34.2009.4.05.8200 FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (Adv. VINICIUS DE NEGREIROS CALADO) x RICARDO ARAUJO CARVALHO (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro o desarquivamento e a vista requerida pela Fundação Habitacional do Exército - FHE, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, retornem os autos ao arquivo. JPA, 27.05.2010

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

4 - 0003761-52.2010.4.05.8200 ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO, ILDANKASTER MUNIZ PEREIRA DA SILVA, ADRIANA MADRUGA INTERAMINENSE) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, intime-se a Requerente para informar os pontos acima referidos. JPA, 10.06.2010

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

5 - 0016467-63.1993.4.05.8200 SINDICATO NACIONAL DE DOCENTES DAS ESCOLAS FEDERAIS DE 1 E 2 GRAUS - ANDEF (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER, JOSE LUIS WAGNER) x ESCOLA TECNICA FEDERAL DA PARAIBA - ETEFPB (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ). Defiro o pedido de desarquivamento dos autos e a juntada da procuração de fls. 216. restaure-se, cadastra-se assunto e anote-se na Distribuição. Após, abra-se vista à parte requerente, pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art. 40, II, do Código de Processo Civil - CPC, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo

sem manifestação da exequente, retornem os autos ao arquivo, após baixa na Distribuição. Distribuição [remessa]. Após, publique-se. Cumpra-se. JPA,

6 - 0003283-69.1995.4.05.8200 VIOLETA ODETE CAVALCANTE FIALHO (Adv. LEONARDO THEODORO DE AQUINO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). Defiro o pedido de desarquivamento dos autos e a juntada da procuração de fls. 194 restaure-se, e anote-se na Distribuição. Após, abra-se vista à parte requerente, pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art. 40, II, do Código de Processo Civil - CPC, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, retornem os autos ao arquivo, após baixa na Distribuição. Distribuição [remessa]. Após, publique-se. Cumpra-se. JPA,

7 - 0005298-59.2005.4.05.8200 MARISONIA LEAL DE M. NUNES (Adv. IRIO DANTAS NOBREGA, NIVEA DANTAS DA NOBREGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Satisfeita a obrigação (correção dos depósitos/FGTS e/ou juros progressivos e honorários advocatícios), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. P. JPA,

8 - 0003691-40.2007.4.05.8200 ARYLDES LYRA BRITTO (Adv. SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custa ex lege. Sem verba honorária, atendendo-se à espécie: a) despesas são gênero, honorários espécie destinada ao ressarcimento da parte; b) não se destinam, in casu, à percepção pelos advogados dos órgãos públicos, à falta de lei específica; c) receita própria com destinação diversa do ônus da sucumbência; d) a genuína publicização do processo prepondera sobre a visão privatística. Registre-se (...). Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas legais. JPA, 09.06.2010

9 - 0001230-61.2008.4.05.8200 JOSE ALFREDO TEIXEIRA MENDES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a(s) apelação(ões) nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Vista a(o)(s) apelado(s) para contra-arrazoar(em) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508, caput, do CPC c/c art. 518, caput, do CPC). Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. Intime-se (Remessa). Cumpra-se. JPA,

10 - 0000935-87.2009.4.05.8200 MARIA GARCIA DE SOUZA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia legível da CTPS em relação aos nomes dos dependentes designados (art. 333, I, do CPC). JPA, 09.06.2010

11 - 0008004-73.2009.4.05.8200 RENILDA HENRIQUE DOS ANJOS E OUTROS (Adv. INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO, KALLYNA CLÉA BARBOSA DO NASCIMENTO, JOAO ANTONIO DE MOURA, LUCIO MARCOS DA COSTA, BRUNO LEONARDO MONTEIRO GUERRA, FLÁVIA FERREIRA PORTELA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Satisfeita a obrigação (correção dos depósitos), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais.

12 - 0008391-88.2009.4.05.8200 VERIANA MÁRCIA DA NÓBREGA (Adv. NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da possível formalização do acordo extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

13 - 0008705-34.2009.4.05.8200 MARIA FRANCISCA FREIRE (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, F. SARMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE, GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA, AUGUSTO CARLOS BEZERRA DE ARAGÃO FILHO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, em face da ocorrência da prescrição (artigo 269, inciso IV, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios: a) despesas são gênero, honorários espécie destinada ao ressarcimento da parte; b) não se destinam, in casu, à percepção pelos advogados dos órgãos públicos, à falta de lei específica; c) receita própria com destinação diversa do ônus da sucumbência; d) a genuína publicização do processo prepondera sobre a visão privatística. Sem custas processuais, em face da gratuidade judiciária. Registre-se (...). Intimem-se as partes. Correções cartorárias e na Distribuição para inclusão dos advogados que figuram no subestabelecimento de fl. 89. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. JPA, 27.05.2010

14 - 0002264-03.2010.4.05.8200 JAIME CAMELO DA SILVEIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pelo Autor às fls. 138, para cumprimento integral do despacho de fls. 105 (Pronuncie(m)-se o(a,s) autor(a,es) JAIME CAMELO DA SILVEIRA em 10 (dez) dias, para apresentar cópia da petição inicial e da sentença com trânsito em julgado, se houver, dos processos nºs: 1096-73.2004.4.05.8200, 5592-09.2008.4.05.8200 e 7206-15.2009.4.05.8200 (fl. 102), a fim de esclarecer(em) e comprovar(em), para fins de exame de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada (art. 103, 301 § 1º e 333, I, do CPC).), por 15 (quinze) dias. Publique-se.

15 - 0003217-64.2010.4.05.8200 SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DA PARAIBA-SINPOL, REPRESENTANDO OS SINDICALIZADOS E OUTROS (Adv. TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO, RODRIGO SORRENTINO LIANZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Apresente o Autor cópia da Inicial dos processos constantes do despacho de fls. 96 (Pronuncie-se o Autor, em 10 (dez) dias, sobre as Ações Ordinárias (Processos nº s: 2927-49.2010.4.05.8200, 2928-34.2010.4.05.8200, 2929-19.2010.4.05.8200, 2930-04.2010.4.05.8200 e 2931-86.2010.4.05.8200 (fl. 85)), para efeito de verificação de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada (art. 103, 301 § 1º e 333, I, do CPC).), no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

16 - 0004184-12.2010.4.05.8200 JACKELINE FERREIRA GUEDES (Adv. RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO, DELOMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR, GEILSON SAELMAS LEITE, EDUARDO MONTEIRO DANTAS, ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO, FABIO ANDRADE MEDEIROS, DANIEL HENRIQUE ANTUNES, ALVARO DANTAS WANDERLEY, RODRIGO PINTO, GERMANA AZEVEDO TOSCANO DE BRITO, VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA, RODRIGO AZEVEDO GRECO, FELIPE DE FIGUEIREDO SILVA, RHUBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA, CARLOS EMILIO FARIAS DA FRANCA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Pronuncie-se a Autora, Jackeline Ferreira Guedes, em 10(dez) dias, sobre as Ações Ordinárias (Processos nºs. 4476-17.1998.4.05.8200 e 7943-72.1996.4.05.8200), para efeito de verificação de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada (art. 103, 301 § 1º e 333, I, do CPC). Publique-se. JPA,

17 - 0004111-40.2010.4.05.8200 JOAO JOSE DE SOUSA (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). Defiro a gratuidade judiciária (Lei nº 1.060/50). Determino prioridade na tramitação do processo, haja vista prova da idade do Autor (fls. 08), como determina o art. 1211-A do CPC com redação da Lei 12008 de 29/07/2009. Pronuncie(m)-se o(a,s) Autor(a,es) JOÃO JOSÉ DE SOUSA, em 10 (dez) dias, para apresentar cópia da petição inicial e da sentença com trânsito em julgado, se houver, dos processos nºs: 2238-15.2004.4.05.8200, 5441-43.2008.4.05.8200, 5677-92.2008.4.05.8200 e 7634-65.2007.4.05.8200(fl. 205), a fim de esclarecer(em) e comprovar(em), para fins de exame de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada (art. 103, 301 § 1º e 333, I, do CPC). Publique-se.

FIGAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

18 - 0005157-06.2006.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x FRANCISCO WANDERLEY MATEUS GOMES (Adv. ANDRE FERRAZ DE MOURA). Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

28 - AÇÃO MONITÓRIA

19 - 0006773-11.2009.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x ELIZABEL SOARES PEREIRA (Adv. DAMÁSIO B. DA FRANCA NETO, JOÃO BATISTA

COSTA DE ARAUJO). DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente, em parte, o pedido monitorio, para declarar a Autora credora dos Réus do montante apurado pela Seção de Cálculos às fls. 50/51 (R\$ 28.291,48), apurado para julho/2009, e declaro nula a cláusula décima quarta do Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física (fl. 73), no ponto em que prevê a utilização sobre os débitos da taxa de rentabilidade, ficando convertido o mandato inicial em mandato executivo, nos termos do artigo 1.102c, § 3º, do CPC. Custas ex lege. Verba honorária à base de 10% (dez por cento), em favor da CAIXA, calculada sobre o valor do débito, em face da sucumbência mínima da Autora (art. 21, § único, do CPC). Registre-se (...). Intime-se. Transitada em julgado, expeça-se, após a apuração do débito atualizado pela Seção de Cálculos, mandato de intimação do Réu para pagamento dos débitos nos termos do art. 475-I do CPC. JPA, 08.06.2010

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

20 - 0000132-61.1996.4.05.8200 CELIA PEDROZA DE ALENCAR (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x MARTINHO QUINTAS DE ALENCAR x CELIA PEDROZA DE ALENCAR (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). Abra-se vista ao(a)(s) exequente(s) habilitado(a)(s) Célia Pedroza de Alencar para, no prazo de 30(trinta) dias, promover a execução de sentença e/ou acórdão ou requerer o que entender de direito. Antes, proceda a Secretária a conversão dos autos à classe própria (execução de sentença), nos termos das Resoluções do Conselho da Justiça Federal nºs 317/2003, 328/2003 e 398/2004, e do Provimento nº 22/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 5ª Região. [www.esmafe.jfjb.gov.br]. Decorrido o prazo sem manifestação do(a)(s) exequente(s), certifique-se, baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos, facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o lapso prescricional. Publique-se. JPA,

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

21 - 0001657-87.2010.4.05.8200 GEORGVAN GUNDIM BARRETO E OUTRO (Adv. RAFAELLA DE MENEZES FREIRE, FRANCISCO ARI DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). DIANTE DO EXPOSTO, acolho os Embargos para declarar a nulidade da Execução de Título Extrajudicial nº 7835-86.2009.4.05.8200, em apenso. Custas ex lege. Condono a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (art. 208 do CPC). Registre-se (...). Intimem-se as partes. Traslade-se para os autos da Execução nº 7835-86.2010 e desansem-se os autos. JPA, 10.06.2010

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

22 - 0004796-38.1996.4.05.8200 BRENO LAZARO DE SOUZA (Adv. LEONARDO COSTA BARROS CAHU, MARLENE PEREIRA BORBA) x BRENO LAZARO DE SOUZA x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se (...). Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. JPA, 10.06.2010

23 - 0004346-61.1997.4.05.8200 MANOEL NERIVALDO LOPES (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JUSCELINO MALTA LAUDARES). Isto posto, mantenho a decisão agravada pela Caixa Econômica Federal por seus próprios fundamentos. Agrade-se o julgamento do Agravo de Instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. JPA,

24 - 0013234-72.2004.4.05.8200 RENATO LUIZ BATISTA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se (...). Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. JPA, 10.06.2010

25 - 0000316-02.2005.4.05.8200 MARIA DE LOURDES VIRGINIA GUEDES (Adv. NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR, JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Renove-se o prazo por 10(dez) dias, para que o(a)(s) exequente(s) Maria de Lourdes Virginia Guedes se manifeste expressamente, acerca da petição e documentos de fls. 182/186, fornecidos pela Caixa Econômica Federal e/ou requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação do(a)(s) exequente(s), certifique-se, baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos, facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o lapso prescricional. Publique-se. JPA,

26 - 0008182-27.2006.4.05.8200 LUCINEIA FIARES AVELINO (Adv. DOMINGOS TENORIO CAMBOIM) x UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES) (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se (...). Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. JPA, 10.06.2010

27 - 0008253-29.2006.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x

SEBASTIAO PLACIDO DE ALMEIDA (Adv. GILMAR CORREIA COSTA). Renove-se a intimação ao exequente, Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 21ª Região - CRECI/PB, para se manifestar expressamente sobre a certidão de fls.208, no prazo de 15(quinze)dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o lapso prescricional. Publique-se.

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

28 - 0008350-29.2006.4.05.8200 ANTONIO CAVALCANTI DE MIRANDA (Adv. JOSE HELIO DE LUCENA, ROSÂNGELO XAVIER DO NASCIMENTO) x CHEFE DA 23ª CIRCUNSCRICAO DO SERVICIO MILITAR - 23ª CSM (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido do autor. Desentranhe-se o documento de fls. 116, mediante traslado de cópia e recibo nos autos.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

29 - 0006616-43.2006.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, RAISSA PONTES FRAGOSO DE MORAES) x GILENO GONÇALVES DIAS (Adv. GILVAN FREIRE, GILBERTO MARINHO DOS SANTOS, SOSTENYS MARINHO BARRETO). Diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO formulado na impugnação à execução de fls. 132/139, para declarar nulos os atos processuais praticados nos presentes autos, a partir, inclusive, da citação procedida por hora certa (fls 43v), ficando, desse modo, desconstituído o título judicial em que se fundou a execução presentemente impugnada, servindo, outrossim, a intimação da parte-ré acerca do presente decísum como citação, nos termos previstos no art. 215, § 2º, do CPC. Registre-se (...). Intimem-se as partes. JPA, 10.06.2010

30 - 0000334-81.2009.4.05.8200 ESPOLIO DE FRANCISCO PEQUENO DE SOUZA REP POR EDITE PAREDES DE SOUZA E OUTROS (Adv. DIOGO ASSAD BOECHAT, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pela parte autora às fls. 135, para cumprimento do despacho de fls. 132 (Intime-se o Exequente para apresentar a memória discriminada e atualizada de cálculos que instrua a impugnação alegada às fls. 127/128, no prazo de 15 (quinze) dias.), por dez dias. Publique-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

31 - 0002074-94.1997.4.05.8200 SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENI REIS DE MENESES, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES, DAVID SARMENTO CAMARA, LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CAMARA) x SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA E OUTRO (Adv. MÔNICA DE SOUSA ROCHA BARBOSA) x UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO, ADRIANO PONTES ARAGAO). Diante do exposto, agrade-se por 30(trinta) dias a promoção da execução de pagar, nos termos da petição de fls. 737. Decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, certifique-se, baixa na Distribuição e arquivem-se, facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o lapso prescricional. Publique-se. JPA,

32 - 0002946-89.2009.4.05.8200 ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - ASSECAS (Adv. GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração e nego-lhes provimento. Registre-se (...). Intimem-se as partes. JPA, 10.06.2010

33 - 0002949-44.2009.4.05.8200 ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - ASSECAS (Adv. GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração e nego-lhes provimento. Registre-se (...). Intimem-se as partes. JPA, 10.06.2010

34 - 0004462-47.2009.4.05.8200 AGLEIR DE PAIVA MENDONÇA (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, declaro a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC. Condono o Autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 20, § 4º, do CPC), sobrestada a sua execução enquanto perdurar o estado de necessidade do Demandante, observando-se a prescrição quinquenal (art. 12 da Lei 1.060/503). Sem custas processuais, em face da gratuidade judiciária. Registre-se (...). Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais, facultado o desarquivamento no decurso do lapso quinquenal. JPA, 09.06.2010

35 - 0008775-51.2009.4.05.8200 MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO (Adv. MARCOS SOUTO MAIOR FILHO, WELLINGTON NÓBREGA, HOUSEMAN DOS SANTOS ROCHA) x FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condono o Município Autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 20, § 4º, do CPC). Custas ex lege. Registre-se (...). Intimem-se as partes. JPA, 09.06.2010

GOVERNO DO ESTADO Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editoria
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

36 - 0009237-08.2009.4.05.8200 ANA MARIA DE MEDEIROS NOBREGA (Adv. EMANUEL VIEIRA GONÇALVES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, conhecimento dos Embargos de Declaração e dou-lhes provimento para que o dispositivo da sentença de fls. 50/54 passe a constar com a seguinte redação: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido (artigo 269, II, do CPC), para determinar à União a devolução dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o montante recebido pela Autora, em decorrência do ajustamento das Ações Trabalhistas nºs. 00475-1991-2-14-00-9 e 00807-1991-3-14-00-1, deduzidos os valores eventualmente pagos na via administrativa, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de juros moratórios e correção monetária, de modo a resultar em exatidão no accertamento de débitos e créditos". Registre-se (...). Intimem-se as partes. JPA, 09.06.2010

37 - 0001298-40.2010.4.05.8200 JOSE ALDO GUEDES PEREIRA (Adv. ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO, FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, LETICIA WANDERLEY SOARES GADELHA CARNEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, à mingua de omissão, obscuridade ou contradição na sentença, nego provimento aos Embargos de Declaração. Registre-se (...). Intimem-se. JPA, 09.06.2010

38 - 0003902-71.2010.4.05.8200 LUZIA ALVES DE LIMA (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar a sua condição de segurada do RGPS, bem como trazer aos autos relação dos salários-de-contribuição. P. JPA,

39 - 0001798-09.2010.4.05.8200 RAIMUNDO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, declaro a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do INSS. Sem custas processuais, em face da gratuidade judiciária. Registre-se (...). Intime-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. JPA, 09.06.2010

40 - 0001970-48.2010.4.05.8200 RODRIGO TEIXEIRA MARQUES (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE, PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, MUCIO SATIRO FILHO, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI BRITO, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE, SABRINA PEREIRA MENDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, declaro a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. Registre-se (...). Intimem-se as partes. JPA, 09.06.2010

41 - 0002199-08.2010.4.05.8200 ANTÔNIO AURIMENES DE ALBUQUERQUE DIAS (Adv. JOSÉ SEVERINO DA SILVA JUNIOR, ANTÔNIO AURIMENES DE ALBUQUERQUE DIAS, JOSE DELSON LUCAS CHAVES) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Registre-se (...). Intime-se o Autor desta decisão. Cite-se o INCRA. JPA, 19.05.2010

42 - 0001988-69.2010.4.05.8200 ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DA PARAIBA - ASSEPPAP/PB (Adv. KARINE CORDEIRO XAVIER DE FRANÇA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Reitere-se o expediente de fls. 31 (Pronuncie-se, ainda, a Autora, em 10 (dez) dias, para apresentar cópia da petição inicial e da sentença com trânsito em julgado, se houver, das ações nºs:1987-84.2010.4.05.8200, 6436-56.2008.4.05.8200, 6437-41.2008.4.05.8200, 6438-26.2008.4.05.8200, 6679-97.2008.4.05.8200, 6680-82.2008.4.05.8200, 6828-93.2008.4.05.8200, 7764-55.2007.4.05.8200, 7765-40.2007.4.05.8200, 7766-25.2007.4.05.8200 e 8311-95.2007.4.05.8200, com o objetivo de esclarecer e comprovar, para fins de exame de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada (art. 103, 301 § 1º e 333, I, do CPC);), para cumprimento em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem atendimento, voltem-me conclusos. Publique-se.

43 - 0001363-35.2010.4.05.8200 JOSE EDMILSON DE SOUZA (Adv. FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, à mingua de omissão, obscuridade ou contradição na sentença, nego provimento aos Embargos de Declaração. Registre-se (...). Intime-se. JPA, 08.06.2010

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

44 - 0010670-96.1999.4.05.8200 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. VALDENIA DE SOUSA MARTINS, PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA) x MARIA AUXILIADORA REZENDE DE AZEVEDO (Adv. SOSTHENES MARINHO COSTA, GRACILENE MORAIS CARNEIRO, WASHINGTON ALVES FREIRE). Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido para, com base no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992: 1) Condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 6.916,78, em favor da ECT, atualizada a partir de 01.10.1999, e acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. 2) Determinar a proibição à Ré de contratar com o Poder Público ou receber

benefícios fiscais ou creditícios públicos pelo prazo de 10 (dez) anos, contado do trânsito em julgado. 3) Condenar a Ré ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 6.120,00 em favor da ECT. Condeno a Ré ao pagamento da verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, em favor da ECT (artigo 20 do CPC). Custas ex lege. Registre-se (...). Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, lancem-se o nome da Ré e demais dados processuais no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa, objeto da Resolução nº 44/2007/Conselho Nacional de Justiça. JPA, 09.06.2010

141 - MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICAÇÃO

45 - 0002548-11.2010.4.05.8200 EMMANUELLE GIRLYS DANTAS DA SILVA (Adv. FERNANDO JOSÉ DE SOUZA FERNANDES) x CDS ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, declaro a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do INSS. Custas ex lege. Registre-se (...). Intime-se. JPA, 09.06.2010

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

28 - AÇÃO MONITÓRIA

46 - 0008345-02.2009.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x WELLINGTON GUEDES DE CARVALHO (Adv. SEM ADVOGADO). Às partes sobre as informações do cálculo(fl.67/68), no prazo de 05(cinco) dias (art. 87, item 05 do Provimento 01/2009 - CR.

47 - 0001052-44.2010.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x GERALDO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR (Adv. SEM ADVOGADO). Às partes sobre as informações do cálculo(fl.67/68), no prazo de 05(cinco) dias (art. 87, item 05 do Provimento 01/2009 - CR.

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

48 - 0008977-48.1997.4.05.8200 SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES DAS ESCOLAS FEDERAIS DE 1. E 2. GRAUS DA PARAIBA - SINTEF/PB (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER, JOSE LUIS WAGNER) x ESCOLA TECNICA FEDERAL DA PARAIBA - ETEFPB (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ). Defiro o pedido de desarquivamento dos autos e a juntada da procuração de fls. 163. restaure-se e anote-se na Distribuição. Após, abra-se vista à parte requerente, pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art. 40, II, do Código de Processo Civil - CPC, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, retornem os autos ao arquivo, após baixa na Distribuição. Distribuição [remessa]. Após, publique-se. Cumpra-se. JPA,

49 - 0000531-70.2008.4.05.8200 JOSE CARLOS DA SILVA FILHO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Às partes sobre as informações do cálculo, no prazo de 05(cinco) dias (art. 87, item 05 do Provimento 01/2009 - CR .

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

50 - 0004511-59.2007.4.05.8200 LEVINO AUGUSTO DE CARVALHO (Adv. LUIZ FERNANDES NETO, PATRICIA SELBMAMM HACK, BRUNO DA NOBREGA CARVALHO, STELIO TIMOTHEO FIGUEIREDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. (art.87, itens 25 e 28 do Provimento 01/2009 - CR). P. JPA,

227 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS

51 - 0000684-06.2008.4.05.8200 PHG COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (Adv. THAÍS VIRGINIA FERREIRA, CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Ao (à)(s) autor(a)(s)(es)/exequente(s)/embargante(s), no prazo de 05(cinco) dias.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

52 - 0004202-38.2007.4.05.8200 MARIA DE LOURDES LUNA (Adv. MARILIA ALMEIDA FERIA, ADAILTON COELHO COSTA NETO, ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ao(à)(s) Autor(a) (es)(as) do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC e art. 87, item 6 do Provimento 01/2009 - CR).

53 - 0006880-26.2007.4.05.8200 IONE REGINA MEDEIROS DE SOUZA (Adv. ANDRE LUIZ MAGALHAES DE AMORIM) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x CAIXA SEGURADORA S/A (CAIXA SEGUROS) (Adv. MANUELA MOTTA MOURA, MILENA NEVES AUGUSTO, JOSE FERNANDO CAVALCANTI FILHO, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO) x PECOL-PROJETOS, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE). Autos com vista ao (à)(s) Autor(a)(es)(as) do fato novo alegado/documento novo(fl. 778/780) juntado pelo(a)(s) réu (ré) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, Código de processo Civil - CPC e art. 87, item 6 do Provimento 01/2009 - CR). P. JPA, ...

54 - 0007272-29.2008.4.05.8200 HELIO TEOFANES DE OLIVEIRA (Adv. NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR, JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUER-

RA, PERIGUARI RODRIGUES DE LUCENA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Às partes sobre as informações do cálculo, no prazo de 05(cinco) dias (art. 87, item 05 do Provimento 01/2009 - CR .

55 - 0004098-75.2009.4.05.8200 JOAO ALBERTO MORAIS PESSOA (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA, AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. SEM PROCURADOR). Às partes sobre as informações do cálculo, no prazo de 05(cinco) dias (art. 87, item 05 do Provimento 01/2009 - CR .

56 - 0004606-21.2009.4.05.8200 JUDITE PEREIRA (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE, F. SARMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA, AUGUSTO CARLOS BEZERRA DE ARAGÃO FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Às partes sobre as informações do cálculo, no prazo de 05(cinco) dias (art. 87, item 05 do Provimento 01/2009 - CR .

57 - 0008159-76.2009.4.05.8200 LUCIANO FERREIRA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ao(à)(s) Autor(a) (es)(as) do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC e art. 87, item 6 do Provimento 01/2009 - CR).

58 - 0009520-31.2009.4.05.8200 ANTONIO ARAUJO RAMOS JUNIOR (Adv. FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS, ROBERTA MONTENEGRO DE OLIVEIRA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Às partes sobre as informações do cálculo, no prazo de 05(cinco) dias (art. 87, item 05 do Provimento 01/2009 - CR

59 - 0009777-56.2009.4.05.8200 EULINA DE SOUZA RODRIGUES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, NELSON AZEVEDO TORRES, JOSE GEORGE COSTA NEVES, FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO, EDSON BATISTA DE SOUZA, KARLA GABRIELA SOUSA LEITE, LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ao(à)(s) Autor(a) (es)(as) do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC e art. 87, item 6 do Provimento 01/2009 - CR).

60 - 0009935-14.2009.4.05.8200 JOSE MARQUES XAVIER (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. SEM PROCURADOR). ao(à)(s) Autor(a) (es)(as) do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC e art. 87, item 6 do Provimento 01/2009 - CR).

61 - 0000223-63.2010.4.05.8200 MATHEUS BARRETO DE OLIVEIRA, REPR. POR, MARIA DAS GRAÇAS SILVA DOS SANTOS (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ao(à)(s) Autor(a) (es)(as) do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC e art. 87, item 6 do Provimento 01/2009 - CR).

62 - 0002798-44.2010.4.05.8200 GERALDO FRANCISCO SOARES E OUTROS (Adv. INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO, KALLYNA CLÉA BARBOSA DO NASCIMENTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ao(à)(s) autor(a)(es) para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC e art. 87, item 08 do Provimento 01/2009 - CR.)

63 - 0002923-12.2010.4.05.8200 ALCIONE DOS SANTOS BARBOSA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ao(à)(s) autor(a)(es) para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC e art. 87, item 08 do Provimento 01/2009 - CR.)

64 - 0002358-48.2010.4.05.8200 BERTA LUCIA SILVESTRE PEREIRA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ao(à)(s) autor(a)(es) para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC e art. 87, item 08 do Provimento 01/2009 - CR.)

65 - 0001193-63.2010.4.05.8200 ANA ATAÍDE DE OLIVEIRA (Adv. JALDEMIRO RODRIGUES DE A. JUNIOR, PAULO ROBERTO V. REBELLO FILHO, CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO, RODRIGO NOBREGA FARIAS, GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS, JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA, GEORGE OTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO) x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. SEM ADVOGADO). ao(à)(s) réu (ré) (s), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) auto(a)(s)(es), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC e art. 87, item 06 do Provimento 01/2009 - CR .

66 - 0001633-59.2010.4.05.8200 PAULO SÉRGIO PINTO BONADIMAN (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-

FORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). Às partes sobre as informações do cálculo, no prazo de 05(cinco) dias (art. 87, item 05 do Provimento 01/2009 - CR .

67 - 0001883-92.2010.4.05.8200 VERA LUCIA GUEDES DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ao(à)(s) Autor(a) (es)(as) do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC e art. 87, item 6 do Provimento 01/2009 - CR).

68 - 0002347-19.2010.4.05.8200 ANTONIO ANANIAS DE MATOS (Adv. WALERIA MEDEIROS LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ao(à)(s) Autor(a) (es)(as) do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC e art. 87, item 6 do Provimento 01/2009 - CR).

69 - 0001466-42.2010.4.05.8200 HELOISA CRISTINA SANTOS DE MIRANDA (Adv. ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ao(à)(s) autor(a)(es) para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC e art. 87, item 08 do Provimento 01/2009 - CR.)

70 - 0001308-84.2010.4.05.8200 GERALDO LUIZ ALVES DE SOUSA (Adv. FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ao(à)(s) autor(a)(es) para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC e art. 87, item 08 do Provimento 01/2009 - CR.)

Total Intimação : 70
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO-52
 ADAILTON COELHO COSTA NETO-52
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-60
 ADRIANA MADRUGA INTERAMINENSE-4
 ADRIANO PONTES ARAGAO-31
 AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-40
 ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO-37,43,69,70
 ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO-16
 ALVARO DANTAS WANDERLEY-16
 AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO-55
 ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-9,14
 ANDRE FERRAZ DE MOURA-18
 ANDRE LUIZ MAGALHAES DE AMORIM-53
 ANTÔNIO AURIMENES DE ALBUQUERQUE DIAS-41
 ANTONIO BARBOSA FILHO-31
 AUGUSTO CARLOS BEZERRA DE ARAGÃO FILHO-2,13,56
 BRUNO DA NOBREGA CARVALHO-50
 BRUNO LEONARDO MONTEIRO GUERRA-11
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-10,39,57,61,63,64,67
 CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO-53
 CARLOS EMILIO FARIAS DA FRANCA-16
 CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS-65
 CARMEN RACHEL DANTAS MAYER-5,48
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-14,24
 CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO-51
 DAMÁSIO B. DA FRANCA NETO-19
 DANIEL HENRIQUE ANTUNES-16
 DAVID SARMENTO CAMARA-31
 DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR-16
 DIOGO ASSAD BOECHAT-30
 DOMINGOS TENORIO CAMBOIM-26
 EDSON BATISTA DE SOUZA-1,59
 EDUARDO MONTEIRO DANTAS-16
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-2,13,56,60
 EMANUEL VIEIRA GONÇALVES-36
 F. SARMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS-2,13,56
 FABIANO BARCIA DE ANDRADE-53
 FABIO ANDRADE MEDEIROS-16
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-29,51
 FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS-58
 FELIPE DE FIGUEIREDO SILVA-16
 FELIPE RANGEL DE ALMEIDA-37,43,70
 FELIPE SARMENTO CORDEIRO-2
 FERNANDO JOSÉ DE SOUZA FERNANDES-45
 FLÁVIA FERREIRA PORTELA-11
 FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO-59
 FLODALDO CARNEIRO DA SILVA-1
 FRANCISCO ARI DE OLIVEIRA-21
 FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-40
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-19,21,46,47
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-53
 GEILSON SALOMAO LEITE-16
 GEORGE OTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO-65
 GERMANA AZEVEDO TOSCANO DE BRITO-16
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-49
 GILBERTO MARINHO DOS SANTOS-29
 GILMAR CORREIA COSTA-27
 GILVAN FREIRE-29
 GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA-2,13,56
 GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS-65
 GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO-32,33
 GRACILENE MORAIS CARNEIRO-44
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-22,31
 HEITOR CABRAL DA SILVA-66
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-10,34,39,57,61,63,64,67
 HOUSEMAN DOS SANTOS ROCHA-35
 ILDANKASTER MUNIZ PEREIRA DA SILVA-4
 INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO-11,62
 IRIO DANTAS NOBREGA-7
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-27,31
 IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-17
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-9
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-23,25
 JALDELENIO REIS DE MENESES-31
 JALDEMIRO RODRIGUES DE A. JUNIOR-65
 JOAO ANTONIO DE MOURA-11
 JOÃO BATISTA COSTA DE ARAUJO-19

JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-31
 JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA-65
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-20
 JOSE DELSON LUCAS CHAVES-41
 JOSE FERNANDO CAVALCANTI FILHO-53
 JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-2
 JOSE GEORGE COSTA NEVES-59
 JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA-18
 JOSE HELIO DE LUCENA-28
 JOSE LUIS WAGNER-5,48
 JOSE RAMOS DA SILVA-2,13,56,60
 JOSÉ SEVERINO DA SILVA JÚNIOR-41
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-6
 JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-55
 JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA-25,54
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-9,14,20,24
 JUSCELINO MALTA LAUDARES-23
 KALLYNA CLÉA BARBOSA DO NASCIMENTO-11,62
 KARINA PALOVA VILLAR MAIA-17
 KARINE CORDEIRO XAVIER DE FRANÇA-42
 KARLA GABRIELA SOUSA LEITE-59
 LEONARDO COSTA BARROS CAHU-22
 LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO-4,65
 LEONARDO THEODORO DE AQUINO-6
 LEONIDAS LIMA BEZERRA-23
 LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-10,39,57,61,63,64,67
 LETICIA WANDERLEY SOARES GADELHA CARNEIRO-37
 LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO-59
 LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI BRITO-40
 LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CAMARA-31

LÚCIO MARCOS DA COSTA-11
 LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO-10,34,39,57,61,63,64,67
 LUIZ FERNANDES NETO-50
 MANUELA MOTTA MOURA-53
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-1,59
 MARCOS SOUTO MAIOR FILHO-35
 MARILIA ALMEIDA VIEIRA-52
 MARLENE PEREIRA BORBA-22
 MILENA NEVES AUGUSTO-53
 MÔNICA DE SOUSA ROCHA BARBOSA-31
 MUCIO SATIRO FILHO-40
 NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO-12
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-59
 NELSON AZEVEDO TORRES-59
 NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR-25,54
 NIVEA DANTAS DA NOBREGA-7
 PATRICIA SELBAMM HACK-50
 PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA-44
 PAULO GUEDES PEREIRA-40
 PAULO ROBERTO V. REBELLO FILHO-65
 PERIGUARI RODRIGUES DE LUCENA-54
 PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA-13,17
 PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA-2
 RAFAELLA DE MENEZES FREIRE-21
 RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-24
 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-20
 RAISSA PONTES FRAGOSO DE MORAES-29
 RHUBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA-16
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-14
 ROBERTA MONTENEGRO DE OLIVEIRA-58
 RODRIGO AZEVEDO GRECO-16
 RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO-16
 RODRIGO DOS SANTOS LIMA-38
 RODRIGO NOBREGA FARIAS-65
 RODRIGO PINTO-16
 RODRIGO SORRENTINO LIANZA-15
 ROSÂNGELO XAVIER DO NASCIMENTO-28
 SABRINA PEREIRA MENDES-40
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-26
 SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES-8
 SEM ADVOGADO-3,11,12,15,30,37,40,43,45,46,47,50,52,56,62,65,68,69,70
 SEM PROCURADOR-4,8,9,10,14,15,16,18,28,32,33,34,35,36,38,39,41,42,49,54,55,57,58,59,60,61,63,64,66,67
 SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-5,48
 SOSTENYS MARINHO BARRETO-29
 SOSTHENES MARINHO COSTA-44
 STELIO TIMOTHEO FIGUEIREDO-50
 THÁIS VIRGINIA FERREIRA-51
 THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-30
 THERESA SHIMENA SANTOS TORRES-7
 TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO-15
 WALDENIA DE SOUSA MARTINS-44
 VALTER DE MELO-10,34,39,57,61,63,64,67
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-49
 VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA-40
 VINICIUS DE NEGREIROS CALADO-3
 VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA-16
 WALÉRIA MEDEIROS LIMA-68
 WASHINGTON ALVES FREIRE-44
 WELLINGTON NOBREGA-35
 YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-2,13,56
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-2,13,56,60

LAURO DE BRITO VIEIRA
 Superv. Assist. do Setor de Publicação

RICARDO C DE M HENRIQUES
 Diretor da Secretaria - 2ª. VARA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
 Juíza Federal
Nº Boletim 2010. 0123 URGENTE

Expediente do dia 16/06/2010 11:19

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 0009977-15.1999.4.05.8200 ELIEL GERONIMO DOS SANTOS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria

do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 06, abro vista à parte exequente sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 388/390), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

240 - AÇÃO PENAL

2 - 0008400-21.2007.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. RODOLFO ALVES SILVA) x SEVERINO BATISTA DE ARAUJO E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO, AUGUSTO FRANCISCO DO NASCIMENTO). Despacho: A defesa preliminar de fls. 17/18 não atende o disposto no art. 396-A do CPP. Nada aduz, nem arrola testemunhas. Assim, prevenindo nulidade, já que o réu se encontra indefeso, reabro o prazo legal para a prática do ato. Intime-se o defensor público constituído. ...

3 - 0006564-76.2008.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR) x ROSINEIDE MACEDO DE OLIVEIRA EDUARDO MOURA (Adv. SEM ADVOGADO, GERALDO QUEIROGA LOPES, GILVAN PEREIRA FERNANDES, HERCIO LEITE NOBREGA FILHO). Diante das informações colhidas junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, prossiga-se com a ação penal, razão pela qual **designo o dia 03/08/2010, às 14:00 horas para realização de audiência UNA de instrução e Julgamento.** Intimações necessárias.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

4 - 0004530-94.2009.4.05.8200 PAULO ANTÔNIO AUGUSTO MELO DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR, CARLOS EMILIO FARIAS DA FRANCA, RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO, GEILSON SALOMAO LEITE, EDUARDO MONTEIRO DANTAS, ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO, FABIO ANDRADE MEDEIROS, ALVARO DANTAS WANDERLEY, DANIEL HENRIQUE ANTUNES SANTOS, RODRIGO PINTO, GERMANA AZEVEDO TOSCANO DE BRITO, VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA, RODRIGO AZEVEDO GRECO, FELIPE DE FIGUEIREDO SILVA, RHUBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA) x GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Dê-se vista aos impetrantes, pelo prazo de cinco dias, acerca da petição e documentos às fls. 400/453. Providencie a Secretaria a exclusão do Bel. Geilson Salomão Leite, OAB/PB 6570, dos assentamentos cartorários, haja vista a petição às fls. 399....

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

5 - 0007725-29.2005.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. DUCIRAN VAN MARSEN FARENA, FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA) x UNIAO x ESTADO DA PARAIBA (Adv. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO) x C R E ENGENHARIA LTDA (Adv. DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO) x ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA (Adv. PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO, ALBERTO SANZ SOGAYAR, MILENA GIOVANNETTI MAGALHAES CASTRO, PAULO ROBERTO GERMANO DE FIGUEIREDO, ISABELA GIGLIO, MARIA CAROLINA VIANA MACHADO PINHEIRO) x HOLANDA ENGENHARIA LTDA (Adv. RODOLFO BOQUINO, ÉRIKA PUGLIA ZOMIGNANI SILVA, THYEGO DE OLIVEIRA MATOS, RAQUEL CRISTINA DA SILVA). Diante do e-mail às fls. 4550/4557, onde o Perito Judicial informa ter gasto R\$ 3.516,58 com a visitação à barragem de Camará, requerendo um reembolso de R\$ 1.016,58, eis ter reservado, em sua proposta de honorários, a quantia de R\$ 2.500,00 para as despesas com a referida visitação, e haja vista a apresentação do laudo pericial anexado às fls. 4559/4584, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, acerca do e-mail e do laudo pericial. A Andrade Galvão deverá efetuar, de imediato, o depósito da quantia acima mencionada, de R\$ 1.016,58 (um mil, dezesseis reais e cinquenta e oito centavos), diretamente na conta corrente do Perito constante do ofício às fls. 4532, apresentando neste Juízo o comprovante do depósito. Decorrido o prazo acima, sem que haja qualquer objeção ao laudo pericial, oficie-se à CEF para proceder à transferência do valor depositado às fls. 4476 e 4522, a título de honorários periciais, para a conta do Expert (fls. 4532). Em seguida, venham-me os autos, imediatamente, conclusos para sentença, em razão deste feito encontrar-se inserido na Meta 2 do CNJ. Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

117 - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

6 - 0001490-07.2009.4.05.8200 CARLOS JOSÉ ESCOREL POLIMENI (Adv. NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO, AUGUSTO SERGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, LUCIANA DE BRITO PEREIRA NUNES). Trata-se de incidente de restituição de bens apreendidos suscitado por CARLOS JOSÉ ESCOREL POLIMENI, com o objetivo de obter a devolução de um notebook apreendido durante o tramitar do inquérito policial n.º 2007.82.00.007768-2. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se manifestou favoravelmente ao pleito, uma vez que o réu comprovou a titularidade do bem (fls. 27/28), e a autoridade policial afirmou que já efetuou a perícia nesse (fl. 14). É o relato necessário. Decido. A devolução de bens apreendidos é regulada pelo Código de Processo Penal, que em seus arts. 118 e 199 dispõe: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Tendo em vista os dispositivos legais acima transcritos, podemos observar que a regra definida pela nossa legislação adjetiva quanto aos bens apreendidos é de estes só

não podem ser devolvidos ao seu titular se ainda interessarem ao processo, sejam bens cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito, ou, ainda, sejam produto do crime ou tenham sido obtidos em proveito da prática do delito. No caso dos autos, o bem solicitado pelo requerente não mais interessa ao processo, uma vez que a Polícia Federal informou que já efetuou perícia no mesmo e o encaminhou a Setor de Depósito desta Seção Judiciária (fl. 14). Também fez prova da propriedade do bem, atendendo o disposto no art. 120 do CPP2, conforme se vê às fls. 27/28. O bem é lícito, não incidindo nenhuma das hipóteses do art. 119 do CPP. Por outro lado, não há nos autos ou mesma na ação penal pública qualquer indicativo de que o bem tenha sido adquirido com o produto do hipotético crime, visto que o computador tipo notebook é um bem que não necessita de maiores gastos para ser adquirido, perfeitamente compatível com o padrão de vida informado pelo acusado nos autos da ação penal n.º 2008.82.00.007768-2. Diante destes fatos, não há motivos para se manter o bem apreendido, de forma que o pleito do réu deve ser concedido. Assim sendo, defiro o pedido de restituição do notebook de Carlos José Escorel Polimeni, com arriro no art. 120 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Atente-se que o depósito judicial foi atestado através do TERMO DE CONFERÊNCIA E DEPÓSITO n.º TER.0055.000217-0/2008, devendo a Secretaria informar ao responsável pela Seção de Depósito que proceda a devolução do aludido bem ao seu proprietário. atualize-se o Cadastro Nacional de Bens Apreendidos.

7 - 0002869-46.2010.4.05.8200 DILZA EGIDIO DE OLIVEIRA PEQUENO (Adv. HARLEY HANDBERG MEDEIROS CORDEIRO, MARIA GABRIELA MACHADO DE PAULA). Arquivem-se os presentes autos, pois a pretensão deduzida na inicial é idêntica à ventilada no Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 2433-87.2010.4.05.8200. Antes, porém, traslade-se para o citado incidente, cópia do instrumento procuratório de fl. 05. P.

Total Intimação : 7
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ALBERTO SANZ SOGAYAR-5
 ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO-4
 ALVARO DANTAS WANDERLEY-4
 ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-1
 AUGUSTO FRANCISCO DO NASCIMENTO-2
 AUGUSTO SERGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA-6
 CARLOS EMILIO FARIAS DA FRANCA-4
 DANIEL HENRIQUE ANTUNES SANTOS-4
 DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR-4
 DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO-5
 DUCIRAN VAN MARSEN FARENA-5
 EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR-3
 EDUARDO MONTEIRO DANTAS-4
 ÉRIKA PUGLIA ZOMIGNANI SILVA-5
 FABIO ANDRADE MEDEIROS-4
 FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA-5
 FELIPE DE FIGUEIREDO SILVA-4
 GEILSON SALOMAO LEITE-4
 GERALDO QUEIROGA LOPES-3
 GERMANA AZEVEDO TOSCANO DE BRITO-4
 GILVAN PEREIRA FERNANDES-3
 HARLEY HANDBERG MEDEIROS CORDEIRO-7
 HERCIO LEITE NOBREGA FILHO-3
 ISABELA GIGLIO-5
 JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO-5
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-1
 LUCIANA DE BRITO PEREIRA NUNES-6
 MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-1
 MARIA CAROLINA VIANA MACHADO PINHEIRO-5
 MARIA GABRIELA MACHADO DE PAULA-7
 MILENA GIOVANNETTI MAGALHAES CASTRO-5
 NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO-6
 PAULO ROBERTO GERMANO DE FIGUEIREDO-5
 PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO-5
 RAQUEL CRISTINA DA SILVA-5
 RHUBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA-4
 RODOLFO ALVES SILVA-2
 RODOLFO BOQUINO-5
 RODRIGO AZEVEDO GRECO-4
 RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO-4
 RODRIGO PINTO-4
 THYEGO DE OLIVEIRA MATOS-5
 VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA-4

Setor de Publicação
RITA DE CASSIA M FERREIRA
 Diretor(a) da Secretaria
 3ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa
Fórum Federal – 8ª VARA
Rua Francisco Vieira da Costa,
s/nº Bairro Rachel Gadelha
Sousa – CEP: 58.803-160 Fone/Fax: (83) 3522-2673

Boletim nº 021/2010 Expediente do dia 16/06/2010

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO

240 - AÇÃO PENAL

1 - 0002011-77.2008.4.05.8202 MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. FERNANDO ROCHA DE ANDRADE) x FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA E OUTRO. SentençaTipo:D Processo n.º 0002011-77.2008.4.05.8202 Classe 240 - Ação PenalAutor Ministério Público Federal – MPF Réus: Fabrício Abrantes de Oliveira,José Alves FormigaProcesso n.º 002187-56.2008.4.05.8202Classe 83 - Exceção da verdade ExigentesFabrício Abrantes de OliveiraJosé Alves FormigaExceção Ministério Público Federal - MPFSENTENÇA (...) III. Decisão: Amparado em tais

razões: a) declaro o juízo da 8ª Vara Federal da Paraíba, Subseção Judiciária de Sousa, competente para o processamento e julgamento desta demanda e da exceção da verdade n.º 0002187-56.2008.4.05.8202 a ela conexa; b) não conheço das alegações finais oferecidas pelo Ministério Público Federal ,porque intempestivas; c) rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e nulidade do processo; d) rejeito a prejudicial de mérito da imunidade profissional dos advogados; e) rejeito a exceção da verdade e julgo-a improcedente; e f) acolho o pedido inicial do MPF, julgo procedente a denúncia e condeno os réus Fabrício Abrantes de Oliveira e José Alves Formiga, qualificados na inicial, como incurso nas disposições do art. 139; art. 140; art. 141, inciso II e III; art. 70; todos do Código Penal - CP; em razão da prática dos crimes de difamação e injúria contra magistrado federal, em concurso formal. Passo à quantificação da pena privativa de liberdade a ser aplicada a cada um dos réus, observando o critério estabelecido no art. 68 do CP. **A. Fabrício Abrantes de Oliveira A.1. Circunstâncias judiciais** Considerando que: a) a culpabilidade do réu está bem demonstrada, pois sua conduta fora bastante reprovável, na medida em que, na condição de advogado militante na área criminal, ele tinha consciência do seu dever de respeitar a honra alheia, especialmente a de um magistrado; além de plena consciência das consequências do ato de dar publicidade a afirmações infamantes e injuriosas; concheca - como conhece - os limites traçados pela lei para o exercício de sua profissão e do direito de representar contra abusos praticados por juízes; e, apesar disso, deixou de agir como era dele esperado, adotando comportamento diverso daquele estabelecido pelas normas de comportamento social; b) não há prova nos autos que desabonam os antecedentes do réu; c) sua conduta social difere do homem comum e daquele que se espera de um advogado no trato com os membros da magistratura e do Ministério Público; d) não há prova nos autos que desabonem a personalidade do réu; e) há evidências, nos autos, que desabonam os motivos que ensejaram o cometimento do delito, pois a pretexto de defender os interesses de alguns advogados em relação a questões materiais - honorários contratuais -, o réu optou por enxovalhar a honra de um membro do Poder Judiciário; f) as circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis, pois a publicidade que se deu à nota de solidariedade possibilitou atingir um maior número de pessoas e, com isso, disseminar os fatos desabonadores ali contidos; g) as consequências do delito lhe são desfavoráveis, uma vez que a conduta do réu provou um desprestígio ao Poder Judiciário e honorabilidade de seus membros; reconheço que as circunstâncias judiciais lhe são, em sua maioria, desfavoráveis e, por isso, fixo a pena-base do réu Fabrício Abrantes de Oliveira em 7 (sete) meses de detenção para o crime de difamação e em 3 (três) meses de detenção para o crime de injúria. **A.2. Atenuantes e agravantes** Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas em relação ao réu Fabrício Abrantes de Oliveira, motivo pelo qual mantenho a pena aplicada em 7 (sete) meses de detenção para o crime de difamação e em 3 (três) meses de detenção para o crime de injúria. **A.3. Causas de diminuição e de aumento de pena** Como os crimes foram praticados contra funcionário público em razão de suas funções, reconheço a causa de aumento de pena prevista no art. 141, incisos II, do CP; e deixo de reconhecer aquela do inciso III, a fim de evitar bis in idem, pois a valorei como circunstância do delito, na fase das circunstâncias judiciais (item A.1, alínea "f"). E, por isso, elevo as penas em 1/3 (um terço), ou seja, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias em relação ao crime de difamação; e em 1 (um) mês, em relação à injúria; fixando a pena, nesta fase, para o réu Fabrício Abrantes de Oliveira em 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção para o crime de difamação e em 4 (quatro) meses de detenção para o crime de injúria. Como este juízo reconheceu o concurso formal de crimes (item n.º 5 da fundamentação), há de incidir a regra do art. 70 do CP (Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste código). No caso, há de ser aplicada a pena mais favorável ao réu. Assim, calculando as hipóteses previstas no dispositivo: i) a pena mais grave, aquela do crime de difamação, e aumentarmos em 1/6 (um sexto), pois foram apenas dois crimes, resultaria uma sanção de 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de detenção; ii) o cúmulo material (parágrafo único do dispositivo) resultaria numa sanção de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias; iii) motivo pelo qual fixo a pena definitiva para o réu Fabrício Abrantes de Oliveira em 10 (dez) meses e 16 dezesseis dias de detenção. **A.4. Regime inicial do cumprimento da pena** Tendo em vista que as circunstâncias judiciais em sua totalidade desfavoráveis ao réu, e considerando a quantidade de pena aplicada, estabeleço o regime aberto como o inicial para o cumprimento da pena pelo réu Fabrício Abrantes de Oliveira, nos termos do que dispõe o art. 33, §2º, alínea "c", e §3º, todos do CP. **A.5. Substituição da pena privativa de liberdade** Como estão presentes os pressupostos objetivos do art. 44, incisos I, II e III, do CP, e uma vez que a medida se mostrará suficiente para a reprovação e prevenção do crime, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu Fabrício Abrantes de Oliveira por 2 (duas) restritivas de direitos (art. 44, § 2º, do CP), que consistirão em: a) prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários-mínimos, a ser paga à União, também vítima do delito praticado; valor que deverá ser descontado daquele devido como indenização pelos danos a ela causados fixados nesta sentença; e b) interdição temporária de direito, consistente na proibição de exercer a advocacia no âmbito do Estado da Paraíba, em qualquer juízo ou grau de jurisdição, bem como em qualquer espécie de procedimento administrativo; mesmo em juízo arbitral; pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade aplicada, nos termos do art. 47, inciso II, do CP. **A.7. Indenização devida**

Condeno o réu Fabrício Abrantes de Oliveira a pagar ao Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, magistrado ofendido, a quantia de R\$ 34.367,61 (trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais, sessenta e um centavos) a título de indenização pelos danos causados pelo delito; valor sujeito a correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos incidentes desde a citação dos réus nesta ação (art. 1º, § 2º, da lei n.º 6.899/81). Condeno o réu Fabrício Abrantes de Oliveira a pagar a União, também vítima do delito, a quantia de R\$ 17.183,80 (dezesete mil, cento e oitenta e três reais, oitenta centavos) a título de indenização pelos danos causados pela infração penal; valor sujeito a correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos incidentes desde a citação dos réus nesta ação (art. 1º, § 2º, da lei n.º 6.899/81). **B. José Alves Formiga B.1. Circunstâncias judiciais** Considerando que: a) a culpabilidade do réu está bem demonstrada, pois sua conduta fora bastante reprovável, na medida em que, na condição de advogado militante há tantos anos, ele tinha consciência do seu dever de respeitar a honra alheia, especialmente a de um magistrado; além de plena consciência das consequências do ato de dar publicidade a afirmações infamantes e injuriosas; conhecia - como conhece - os limites traçados pela lei para o exercício de sua profissão e do direito de representar contra abusos praticados por juizes; e, apesar disso, deixou de agir como era dele esperado, adotando comportamento diverso daquele estabelecido pelas normas de comportamento social; b) não há prova nos autos que desabonam os antecedentes do réu; c) sua conduta social difere do homem comum e daquele que se espera de um advogado no trato com os membros da magistratura e do Ministério Público; d) há prova nos autos que desabonam a personalidade do réu, pois ele parece ter o seu ânimo voltado para a ofensa a juizes quando as decisões destes lhe são desfavoráveis, uma vez que já havia lançado, antes, afirmações injuriosas ao mesmo magistrado; e) há evidências, nos autos, que desabonam os motivos que ensejaram o cometimento do delito, pois a pretexto de defender os interesses de alguns advogados em relação a questões materiais - honorários contratuais -, o réu optou por enxovalhar a honra de um membro do Poder Judiciário, com o intuito, segundo o próprio acusado, "de sensibilizar o Tribunal"; f) as circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis, pois a publicidade que se deu à nota de solidariedade possibilitou atingir um maior número de pessoas e, com isso, disseminar os fatos desabonadores ali contidos; g) as consequências do delito lhe são desfavoráveis, uma vez que a conduta do réu provou um desprestígio ao Poder Judiciário e honorabilidade de seus membros; reconheço, pois, que as circunstâncias judiciais lhe são, em sua maioria, desfavoráveis e, por isso, fixo a pena-base do réu José Alves Formiga em 8 (oito) meses de detenção para o crime de difamação e em 4 (quatro) meses de detenção para o crime de injúria. **B.2. Atenuantes e agravantes** Há agravante a ser reconhecida, pois, no caso, o réu, na qualidade de presidente da Subseção das OAB/PB em Sousa, promoveu a conduta criminosa, à qual aderiu o outro corréu, na medida em que foi dele a idéia de oferecer o pretenso "apoio" ao SINDJUF/PB, motivo pelo qual incidem as disposições do art. 62, inciso I, do CP. Por isso, elevo a pena do réu José Alves Formiga para 11 (onze) meses de detenção para o crime de difamação e para 6 (seis) meses de detenção para o crime de injúria, nesta fase. **B.3. Causas de diminuição e de aumento de pena** Como os crimes foram praticados contra funcionário público em razão de suas funções, reconheço a causa de aumento de pena prevista no art. 141, incisos II, do CP; e deixo de reconhecer aquela do inciso III, a fim de evitar bis in idem, pois a valorei como circunstância do delito, na fase das circunstâncias judiciais (item A.1, alínea "F"). E, por isso, elevo as penas em 1/3 (um terço), ou seja, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias, em relação ao crime de difamação; e em 2 (dois) meses, em relação à injúria; fixando a pena, nesta fase, para o réu José Alves Formiga em 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção para o crime de difamação e 8 (oito) meses de detenção para o crime de injúria. Como este juízo reconheceu o concurso formal de crimes (item n.º 5 da fundamentação), há de incidir a regra do art. 70 do CP (Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste código). No caso, há de ser aplicada a pena mais favorável ao réu. Assim, calculando as hipóteses previstas no dispositivo: i) a pena mais grave, aquela do crime de difamação, e aumentarmos em 1/6 (um sexto), pois foram apenas dois crimes, resultaria uma sanção de 1 (um) ano, (cinco) meses e 3 (três) dias de detenção; ii) o cúmulo material (parágrafo único do dispositivo) resultaria numa sanção de 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias; iii) motivo pelo qual fixo a pena definitiva para o réu José Alves Formiga em 1 (um) ano, (cinco) meses e 3 (três) dias de detenção. **B.4. Regime inicial do cumprimento da pena** Tendo em vista que as circunstâncias judiciais não são todas desfavoráveis ao réu, e considerando a quantidade de pena aplicada, estabeleço o regime aberto como o inicial para o cumprimento da pena pelo réu José Alves Formiga, nos termos do art. 33, §2º, alínea "c", e § 3º, todos do CP. **B.5. Substituição da pena privativa de liberdade** Como estão presentes os pressupostos objetivos do art. 44, incisos I, II e III, do CP, e uma vez que a medida se mostrará suficiente para a reprobção e prevenção do crime, além do que como o réu se valeu de sua condição de advogado para a prática do delito; substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu José Alves Formiga por 2 (duas) restritivas de direitos (art. 44, § 2º, do CP), que consistirão em: a) prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários-mínimos, a ser paga à União, também vítima do delito praticado; valor que deverá ser descontado daquele devido como indenização pelos danos a ela causados fixados nesta sen-

tença; e b) interdição temporária de direito, consistente na proibição de exercer a advocacia no âmbito do Estado da Paraíba, em qualquer juízo ou grau de jurisdição, bem como em qualquer espécie de procedimento administrativo; mesmo em juízo arbitral; pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade aplicada, nos termos do art. 47, inciso II, do CP. **B.7. Indenização devida** Condeno o réu José Alves Formiga a pagar ao Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, magistrado ofendido, a quantia de R\$ 34.367,61 (trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais, sessenta e um centavos) a título de indenização pelos danos causados pelo delito; valor sujeito a correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos incidentes desde a citação dos réus nesta ação (art. 1º, § 2º, da lei n.º 6.899/81). Condeno o réu José Alves Formiga a pagar a União, também vítima do delito, a quantia de R\$ 17.183,80 (dezesete mil, cento e oitenta e três reais, oitenta centavos) a título de indenização pelos danos causados pela infração penal; valor sujeito a correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos incidentes desde a citação dos réus nesta ação (art. 1º, § 2º, da lei n.º 6.899/81). **C. Disposições finais** Condeno os réus Fabrício Abrantes de Oliveira e José Alves Formiga ao pagamento das custas do processo. Como os réus estiveram soltos durante todo o processo; considerando a quantidade de pena aplicada e o regime inicial de cumprimento fixado; considerando a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito; permito que eles recorram em liberdade, caso pretendam, se por outro motivo não estiverem presos. Publique-se em resumo na imprensa oficial (art. 387, inciso VI, CPP). Após o trânsito em julgado da condenação: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) expeçam-se ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - TRE/PB e ao Departamento da Polícia Federal, remetendo-lhes cópias da sentença e da certidão do seu trânsito em julgado; c) expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, remetendo cópias da sentença e da certidão do seu trânsito em julgado, a fim de que aquele ente implemente a pena de interdição temporária de direitos, fazendo publicar ato de suspensão da inscrição dos réus em seus quadros, pelo tempo da pena privativa de liberdade aplicada, o que deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias da recepção do ofício; d) expeçam-se ofícios ao Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba e ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, remetendo-lhes cópias da sentença e da certidão do seu trânsito em julgado, comunicando-lhes a interdição temporária de direitos aqui aplicada; e) expeçam-se ofícios à União e ao magistrado ofendido, remetendo-lhes cópias autênticas da sentença e da certidão do seu trânsito em julgado, para possibilitar a execução das indenizações fixadas. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n.º 0002187-56.2008.4.05.8202. Intimem-se os réus pessoalmente sobre a sentença, por mandado e oficial de justiça. Após o esgotamento do prazo para recurso dos réus, intime-se o Ministério Público Federal - MPF acerca da sentença, por vista dos autos e sobre eventuais recursos dos demandados, inclusive para contra-razões. Cumpra-se. Total Intimação : 1
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
FERNANDO ROCHA DE ANDRADE-1
Setor de Publicação
IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS
Diretor(a) da Secretaria
8ª. VARA FEDERAL

**10ª. VARA FEDERAL
RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal
Nº. Boletim 2010.000014**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Expediente do dia 02/06/2010 11:42

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 0002083-38.2006.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA) x INDÚSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS DO NORDESTE S/A x INDÚSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS DO NORDESTE S/A (Adv. WALTER GIUSEPPE ALCÂNTARA MANZI, MARCUS HERONYDES B. MELLO, MANOEL LUIZ DE FRANÇA NETO, CRISTIANA GUEIROS SOUZA, LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA, RENATA VIRGINIA NEUMANN MONTEIRO, EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA). Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exequente de fl. 130, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento do débito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, baixe e arquive-se. P. R. I.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2 - 0000617-72.2007.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x JOSE MARCOS DE LIMA x JOSE MARCOS DE LIMA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Vistos etc. Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exequente de fl. 79, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do

Código de Processo Civil, pelo pagamento do débito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, arquive-se com baixa. P. R. I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

3 - 0000802-42.2009.4.05.8201 CENTRO CAMPINENSE DE CULTURA ANGLIO AMERICANA LTDA (Adv. ORLANDO VIRGINIO PENHA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA:

Recebo o recurso no duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF-5ª Região.

4 - 0002476-55.2009.4.05.8201 MUNICIPIO DE POCINHOS - PB (Adv. EDGAR TAVARES DE MELO DE SÁ PEREIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA
À especificação de provas, no prazo de cinco dias.

5 - 0000220-08.2010.4.05.8201 SIVANILDO ARAUJO DO O (Adv. CYLLENEO PESSOA PEREIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o AUTOR para se manifestar sobre a contestação, no prazo de dez dias.

6 - 0001687-22.2010.4.05.8201 PATRICIA BARBOSA DE ARAÚJO (Adv. VALTER DE MELO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. VALTER DE MELO).

(...)Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação, em favor da Justiça Estadual desta Comarca, nos termos do art. 113 do CPC.

Remetam-se os autos ao Juízo Estadual Distribuidor da Comarca de Campina Grande-PB, com prévia baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

7 - 0001695-96.2010.4.05.8201 ROSINETE PEREIRA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. VALTER DE MELO).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente processo, em favor da Justiça Estadual desta Comarca, nos termos do art. 113, § 2º, 2a parte, do CPC.

Remetam-se os autos ao Juízo Estadual Distribuidor da Comarca de Campina Grande-PB, com prévia baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

8 - 0001686-37.2010.4.05.8201 IRACI DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. VALTER DE MELO).

(...)Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação, em favor da Justiça Estadual desta Comarca, nos termos do art. 113 do CPC.

Remetam-se os autos ao Juízo Estadual Distribuidor da Comarca de Campina Grande-PB, com prévia baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

9 - 0001689-89.2010.4.05.8201 MARIA DA GUIA PEREIRA (Adv. VALTER DE MELO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. VALTER DE MELO).

(...)Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação, em favor da Justiça Estadual desta Comarca, nos termos do art. 113, § 2º, 2a parte, do CPC.

Remetam-se os autos ao Juízo Estadual Distribuidor da Comarca de Campina Grande-PB, com prévia baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

10 - 0001176-24.2010.4.05.8201 ELENA TRAVASSOS SILVA (Adv. RAFAEL SILVA MEDEIROS, FERNANDO FERNANDES MANO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a parte contrária para manifestar-se sobre os documentos novos apresentados, em 05 (cinco) dias, nos termos do inciso 06, art 87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF-5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

11 - 0001693-29.2010.4.05.8201 JOSÉ BONALD DA SILVA MAIA (Adv. VALTER DE MELO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. VALTER DE MELO).

(...)Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação, em favor da Justiça Estadual desta Comarca, nos termos do art. 113 do CPC.

Remetam-se os autos ao Juízo Estadual Distribuidor da Comarca de Campina Grande-PB, com prévia baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

12 - 0001351-18.2010.4.05.8201 LEONIDAS FREIRE DE ANDRADE (Adv. JOAO MOURA MONTENEGRO)

x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA:

Intime-se o autor, para que, em dez dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento da mesma, a fim de esclarecer:

a) se o pedido de inexistência do débito faz parte dos requerimentos finais, uma vez que, não obstante o fundamento neste sentido, exposto no corpo da inicial, encontra-se ausente requerimento expresso no item "do pedido", em observância ao artigo 282, inciso IV, do CPC;

b) esclarecer o valor atribuído à causa, na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), uma vez que a dívida cobrada possui o valor consolidado R\$ 4.370,48 (quatro mil, trezentos e setenta reais e quarenta e oito centavos) e o valor da causa deve guardar compatibilidade com a pretensão econômica almejada, em observância aos artigos 282, inciso V e 258/259 do CPC.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

13 - 0101963-47.1999.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO, ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS) x LIBRA COMERCIAL LTDA - ME E OUTROS (Adv. PAULO MATIAS DE FIGUEIREDO, LEONARD HENRIQUE MIRANDA VIANA). Suspenda-se a execução pelo prazo de 180 dias, nos termos requeridos pela Exequente. Findo o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para informar sobre a consolidação do parcelamento. Intime-se a Executada deste ato judicial.

14 - 0000283-82.2000.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR) x S BARBOSA E CIA LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). Anotações cartorárias em relação à procuração de fls. 88.

Em face da informação trazida pela Fazenda Nacional, em relação à CDA de nº 42 2 99 001684-23, desapensem-se os autos da Execução Fiscal nº 2000.82.01.00292-1, trasladando cópia da petição de fls. 97 e 98 e deste ato judicial para aqueles autos. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos acima especificados.

Em relação aos presentes autos e as demais execuções em apenso, suspendam-se pelo prazo de 180 dias, nos termos requeridos pela Exequente. Findo o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para informar sobre a consolidação do parcelamento. Intime-se a Executada deste ato judicial.

15 - 0002034-36.2002.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x SUPERMERCADOS TITAO LTDA e OUTRO (Adv. THELIO FARIAS, LEIDSON FARIAS, TANEY FARIAS, TALDEN QUEIROZ FARIAS, ITALO FARIAS BEM, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, CLAUDIO DE LUCENA NETO, LUCIANO ARAUJO RAMOS, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA, HELDER ALVES DA COSTA). 1. Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exequente de fl. , que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo extinta, por sentença, a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil).

2. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias

3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

4. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 2, certifique-se devidamente.

5. Após, baixe-se e arquive-se.

P. R. I.

16 - 0003325-03.2004.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x SOCIAL IND. E COM. DE CAL E BENTONITA LTDA (Adv. JULIO CESAR DE FARIAS LIRA). Vistos em Inspeção Geral Ordinária

Defiro o substabelecimento à fl. 154.

Anotações cartorárias.

Defiro o pedido de vista. I.

17 - 0003795-63.2006.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA) x FRANCISCO DE A SOUZA CIA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ). Anotações cartorárias em relação à procuração de fls. 18.

Após, suspenda-se a execução pelo prazo de 180 dias, nos termos requeridos pela Exequente. Findo o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para informar sobre a consolidação do parcelamento. Intime-se a Executada deste ato judicial.

18 - 0000767-82.2009.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. LUIZ MARIO MAMEDE PINHEIRO NETO) x TELEVISAO BORBOREMA LTDA e OUTROS (Adv. SERGIO NEJAIM GALVÃO, VERUSKA MACIEL CAVALCANTE, OSMÁRIO MEDEIROS FERREIRA). Anotações cartorárias em relação à procuração de fls. 58.

Após, suspenda-se a execução pelo prazo de 180

dias, nos termos requeridos pela Exequente. Findo o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para informar sobre a consolidação do parcelamento. Intime-se a Executada deste ato judicial.

19 - 0001425-09.2009.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x COLEGIO ALFREDO DANTAS LTDA (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS). Compulsando os autos, verifica-se, às fls. 10/59, a existência de exceção de pré-executividade proposta pelo executado, que ainda não foi apreciada, entretanto, em virtude da petição do devedor (fls. 74/77) e da exequente (fls. 82/83) que comunicam o parcelamento do débito, na via administrativa, e solicitam a suspensão do presente feito, entendo como prejudicada a apreciação da referida petição.

Por outro lado, tendo em vista o parcelamento noticiado pelas partes, suspendo o andamento deste executivo fiscal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido às fls. 82.

Intimem-se.

20 - 0003068-02.2009.4.05.8201 COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. DIANA MORAIS) x AGRO PASTORIL ANGIOS S/A (Adv. SEM PROCURADOR). VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Intime-se o executado para, no prazo de 10 dias, comprovar a propriedade do imóvel oferecido à penhora (fl. 13).

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

21 - 0002531-74.2007.4.05.8201 AGASSIS DE AMORIM E ALMEIDA (Adv. JOSE FERREIRA DE BARROS, MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, GERMANA MARIA DE OLIVEIRA BARROS) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). SENTENÇA

(...)Isto posto, julgo procedentes os embargos, para reconhecer a prescrição em relação ao sócio AGASSIS DE AMORIM E ALMEIDA, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, IV, do CPC;

Sem condenação em custas tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96,

Condeno a União (Fazenda Nacional) a arcar com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) com apoio no art. 20, §4º do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário em razão do disposto no art. 475, § 2º, parte final, do CPC (fls. 143 - apenso).

Levantem-se as penhoras formalizadas na execução fiscal embargada.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada.

Traslade-se para estes autos cópia dos documentos de fls. 07v, 14v, 15v, 22v, 143 e 155v, que repousam nos autos do executivo apenso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22 - 0000012-92.2008.4.05.8201 CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA E OUTROS (Adv. AURORA DE BARROS SOUZA, ANA KATTARINA BARGETZI NOBREGA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA).

(...)Ante o exposto, homologo a renúncia dos Autores ao direito sobre o qual se funda esta ação, declarando a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, inciso V, do CPC).

Por outro lado, como o Poder Público implementou uma política de facilitar o pagamento das dívidas tributárias, exatamente viabilizando o adimplemento fiscal e objetivando a melhora da situação financeira das empresas devedoras, bem como para desafogar o Poder Judiciário, e que a empresa embargante já foi condenada em honorários advocatícios no processo nº 2008.82.01.00044-3 (apenso), no montante de R\$ 15.000,00. Condeno os EMBARGANTES, na forma do art. 20, § 4º do CPC, a pagar à Embargada honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em R\$ 5.000,00(CINCO MIL REAIS).

Sem custas, em face da isenção legal.

Traslade-se cópia para os autos principais, certificando-se oportunamente o trânsito em julgado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

23 - 0000044-97.2008.4.05.8201 CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE E OUTROS (Adv. AURORA DE BARROS SOUZA, ANA KATTARINA BARGETZI NOBREGA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA). SENTENÇA1

Ante o exposto, homologo a renúncia da parte Autora ao direito sobre o qual se funda esta ação, declarando a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, inciso V, do CPC).

Por outro lado, como o Poder Público implementou uma política de facilitar o pagamento das dívidas tributárias, exatamente viabilizando o adimplemento fiscal e objetivando a melhora da situação financeira das empresas devedoras, bem como para desafogar o Poder Judiciário, Condeno a EMBARGANTE, na forma do art. 20, § 4º do CPC, a pagar à Embargada

honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em R\$ 15.000,00(QUINZE MIL REAIS).

Sem custas, em face da isenção legal.

Traslade-se cópia para os autos principais, certificando-se oportunamente o trânsito em julgado.

24 - 0000246-74.2008.4.05.8201 SEVERINO GABRIEL DA SILVA (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS) x FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS). Baixo os autos em diligência.

Intime-se o embargante para que, em cinco dias, informe se, em virtude da adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, renuncia ao direito sobre o qual se fundamenta a presente ação.

25 - 0000654-31.2009.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. LUIZ MARIO MAMEDE PINHEIRO NETO) x ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS). SENTENÇA

(...)Isto posto, considerando que tanto o exequente, quanto o executado incidiram em erro de cálculo, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os presentes embargos, para determinar que a execução dos honorários advocatícios prossiga pelo valor de R\$ 570,60 (quinhentos e setenta reais e sessenta centavos), encontrado pela Contadoria Judicial.

Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (artigo 21 do CPC).

Sem custas, em face da isenção legal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

26 - 0001782-86.2009.4.05.8201 PANIFICADORA NOSSA SENHORA ROSA MISTICA LTDA (Adv. RODRIGO ARAÚJO CELINO, FELIX ARAUJO FILHO, FELIX ARAUJO NETO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA). Intimar a(s) parte(s) para especificar(em), de forma justificada, em 5 (cinco) dias, as provas que pretende(em) produzir, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

27 - 0002766-70.2009.4.05.8201 MARIA ANUNCIADA DANTAS BARBOSA (Adv. LEIDSON FARIAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES). VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Intime-se a embargante para juntar cópia integral da CDA impugnada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

28 - 0002932-05.2009.4.05.8201 SISTEMA RAINHA DE COMUNICACAO LTDA. (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES).

(...)Ante o exposto, homologo a renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda esta ação, declarando a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, inciso V, do CPC).

Por outro lado, como o Poder Público implementou uma política de facilitar o pagamento das dívidas tributárias, exatamente viabilizando o adimplemento fiscal e objetivando a melhora da situação financeira das empresas devedoras, bem como para desafogar o Poder Judiciário, condeno a EMBARGANTE, na forma do art. 20, § 4º do CPC, a pagar à Embargada honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Sem custas, em face da isenção legal.

Traslade-se cópia para os autos principais, certificando-se oportunamente o trânsito em julgado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL TÉRCIUS GONDIM MAIA

Expediente do dia 02/06/2010 11:42

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

29 - 0000002-14.2009.4.05.8201 JOSE HERCULANO MARINHO IRMAO (Adv. WALTER DE AGRA JUNIOR, VANINA C. C. MODESTO, JACKELINE ALVES CARTAXO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). PROCESSO Nº: 0000002-14.2009.4.05.8201 CLASSE 29 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSÉ HERCULANO MARINHO IRMÃO RÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

(...)Ante todo o exposto, julgo totalmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, para, com base no artigo 175, inciso II do CTN c/c artigo 269, inciso I do CPC, excluir o crédito tributário consignado no Auto de Infrção nº 35.670.521-8. Condeno a União a pagar ao autor honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas isentas (art.4º, I e III, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário - artigo 475, inciso I, do CPC.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

30 - 0001428-27.2010.4.05.8201 IPELSA INDUSTRIA DE PAPEL DA PARAIBA S/A (Adv. EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI, SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). PROCESSO Nº: 0001428-27.2010.4.05.8201 CLASSE 29 - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: IPELSA INDÚSTRIA DE PAPELA DA PARAIBA S/A RÉU: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

31 - 0001694-14.2010.4.05.8201 OLINDINA BEZERRA DOS SANTOS (Adv. VALTER DE MELO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. VALTER DE MELO).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente processo, em favor da Justiça Estadual desta Comarca, nos termos do art. 113 do CPC.

Remetam-se os autos ao Juízo Estadual Distribuidor da Comarca de Campina Grande-PB, com prévia baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

32 - 0001692-44.2010.4.05.8201 MARIA DO CEU FERNANDES DE OLIVEIRA (Adv. VALTER DE MELO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. VALTER DE MELO).

(...)Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente processo, em favor da Justiça Estadual desta Comarca, nos termos do art. 113 do CPC.

Remetam-se os autos ao Juízo Estadual Distribuidor da Comarca de Campina Grande-PB, com prévia baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

33 - 0001448-18.2010.4.05.8201 MUNICIPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL (Adv. EDGAR TAVARES DE MELO DE SÁ PEREIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)Destarte, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da alíquota da contribuição ao SAT no que ultrapassar o percentual de 1% (um por cento), assim como a abstenção, por parte da ré, de inscrição do nome da autora no CADIN e negativa de emissão de CND no que se refere à exação impugnada.

16. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil para ciência e imediato cumprimento desta decisão.

17. Intimem-se.

18. Cite-se.

34 - 0001691-59.2010.4.05.8201 ANDREIA BARBOSA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. VALTER DE MELO).

(...)Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente processo, em favor da Justiça Estadual desta Comarca, nos termos do art. 113 do CPC.

Remetam-se os autos ao Juízo Estadual Distribuidor da Comarca de Campina Grande-PB, com prévia baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

35 - 0001688-07.2010.4.05.8201 MARIA BETANIA BARBOSA DE LIMA (Adv. VALTER DE MELO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. VALTER DE MELO).

(...)Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente processo, em favor da Justiça Estadual desta Comarca, nos termos do art. 113 do CPC.

Remetam-se os autos ao Juízo Estadual Distribuidor da Comarca de Campina Grande-PB, com prévia baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

36 - 0001684-67.2010.4.05.8201 MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOUZA (Adv. VALTER DE MELO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. VALTER DE MELO).

(...)Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente processo, em favor da Justiça Estadual desta Comarca, nos termos do art. 113 do CPC.

Remetam-se os autos ao Juízo Estadual Distribuidor da Comarca de Campina Grande-PB, com prévia baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

37 - 0001683-82.2010.4.05.8201 MARIA DAS NEVES LIRA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. VALTER DE MELO).

(...)Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente processo, em favor da Justiça Estadual desta Comarca, nos termos do art. 113 do CPC.

Remetam-se os autos ao Juízo Estadual Distribuidor da Comarca de Campina Grande-PB, com prévia baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

38 - 0001685-52.2010.4.05.8201 MARIA DAS NEVES DE SOUZA (Adv. VALTER DE MELO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. VALTER DE MELO).

(...)Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente processo, em favor da Justiça Estadual desta Comarca, nos termos do art. 113 do CPC.

Remetam-se os autos ao Juízo Estadual Distribuidor da Comarca de Campina Grande-PB, com prévia baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

39 - 0001690-74.2010.4.05.8201 MARIA DAS DORES DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. VALTER DE MELO).

(...)Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente processo, em favor da Justiça Estadual desta Comarca, nos termos do art. 113 do CPC.

Remetam-se os autos ao Juízo Estadual Distribuidor da Comarca de Campina Grande-PB, com prévia baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

40 - 0001672-53.2010.4.05.8201 ILCASA-INDUSTRIA DE LATICINIOS DE CAMPINA GRANDE SA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Compulsando os autos, verifico que o presente mandamus foi impetrado por ILCASA - INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS DE CAMPINA GRANDE-SA contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campina Grande, tendo por objetivo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes ao PIS e COFINS cobrados com base nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Neste feito o valor atribuído a causa foi de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Todavia, verificando a documentação acostada aos autos, a soma dos valores pretendidos perfazem montante bem superior.

O valor da causa deve guardar correspondência imediata com a pretensão econômica dos demandantes.

A indicação a menor do valor da causa, sem correspondência com a diretiva legal, dá margem à necessidade de emenda, bem como ao recolhimento da diferença das custas.

Observe-se, a propósito, que "quando a discrepância entre o valor atribuído à causa e o seu real conteúdo econômico for manifesto, fraudando, à evidência, o Erário Público ..., o juiz, pode, sim, corrigir de ofício a estimativa abusiva." (STJ, 3a Turma, REsp. nº 158015/GO, Rel. Ari Pargendier, j. 02/03/2000, DJ 16/10/2000, p. 306).

Portanto, intime-se a impetrante, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, indicar o valor da causa correspondente à pretensão econômica, recolhendo a diferença das custas processuais.

41 - 0001703-73.2010.4.05.8201 AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA (Adv. LEDA SIMÕES DA CUNHA TEMER) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar formulado na inicial.

10. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

11. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

12. Após, vista ao Ministério Público Federal.

13. Publique-se. Intime-se.

42 - 0001763-46.2010.4.05.8201 ARTECOLA NORDESTE S/A - INDUSTRIAS QUIMICAS (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARTECOLA NORDESTE S/A - INDÚSTRIAS QUÍMICAS contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campina Grande, tendo por objetivo a exclusão das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o valor pago aos funcionários afastados por motivo de doença ou acidente durante os primeiros 15 (quinze) do auxílio, sobre as férias e o terço das férias, e sobre o salário-maternidade.

Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído a causa foi de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Todavia, analisando a documentação acostada aos autos, a soma dos valores pretendidos perfazem montante bem superior.

O valor da causa deve guardar correspondência imediata com a pretensão econômica dos demandantes.

A indicação a menor do valor da causa, sem correspondência com a diretiva legal, dá margem à necessidade de emenda, bem como ao recolhimento da diferença das custas.

Observe-se, a propósito, que "quando a discrepância entre o valor atribuído à causa e o seu real conteúdo econômico for manifesto, fraudando, à evidência, o Erário Público ..., o juiz, pode, sim, corrigir de ofício a estimativa abusiva." (STJ, 3a Turma, REsp. nº 158015/GO, Rel. Ari Pargendler, j. 02/03/2000, DJ 16/10/2000, p. 306).

Portanto, intime-se a impetrante, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, indicar o valor da causa correspondente à pretensão econômica, recolhendo a diferença das custas processuais.

43 - 0001769-53.2010.4.05.8201 EDITORA JORNAL DA PARAIBA LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDITORA JORNAL DA PARAIBA LTDA contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campina Grande, tendo por objetivo a exclusão das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o valor pago aos funcionários afastados por motivo de doença ou acidente durante os primeiros 15 (quinze) do auxílio, sobre as férias e adicional de o férias de 1/3 e sobre o salário-maternidade.

Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído a causa foi de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Todavia, analisando a documentação acostada aos autos, a soma dos valores pretendidos perfazem montante bem superior.

O valor da causa deve guardar correspondência imediata com a pretensão econômica dos demandantes.

A indicação a menor do valor da causa, sem correspondência com a diretiva legal, dá margem à necessidade de emenda, bem como ao recolhimento da diferença das custas.

Observe-se, a propósito, que "quando a discrepância entre o valor atribuído à causa e o seu real conteúdo econômico for manifesto, fraudando, à evidência, o Erário Público ..., o juiz, pode, sim, corrigir de ofício a estimativa abusiva." (STJ, 3a Turma, REsp. nº 158015/GO, Rel. Ari Pargendler, j. 02/03/2000, DJ 16/10/2000, p. 306).

Portanto, intime-se a impetrante, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, indicar o valor da causa correspondente à pretensão econômica, recolhendo a diferença das custas processuais.

44 - 0001710-65.2010.4.05.8201 FIORI VEICULO LTDA E OUTRO (Adv. MARCEL BURKHARDT COSTI, BERNARDO VIDAL) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Trata-se mandado de segurança impetrado por FIORI VEICULO LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE/PB, tendo por objetivo a exclusão das contribuições sociais incidentes sobre o adicional de férias e horas extras.

Neste feito o valor atribuído a causa foi de R\$ 1.000,00 (mil reais). Todavia, verificando a documentação acostada aos autos, a soma dos valores pretendidos perfazem montante bem superior.

O valor da causa deve guardar correspondência imediata com a pretensão econômica dos demandantes.

A indicação a menor do valor da causa, sem correspondência com a diretiva legal, dá margem à necessidade de emenda, bem como ao recolhimento da diferença das custas.

Observe-se, a propósito, que "quando a discrepância entre o valor atribuído à causa e o seu real conteúdo econômico for manifesto, fraudando, à evidência, o Erário Público ..., o juiz, pode, sim, corrigir de ofício a estimativa abusiva." (STJ, 3a Turma, REsp. nº 158015/GO, Rel. Ari Pargendler, j. 02/03/2000, DJ 16/10/2000, p. 306).

Portanto, intime-se a impetrante, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, indicar o valor da causa correspondente à pretensão econômica, recolhendo a diferença das custas processuais.

127 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

45 - 0001673-38.2010.4.05.8201 SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DA PARAIBA E SEUS ASSOCIADOS (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar formulado na inicial.

10. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

11. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe

cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

12. Após, vista ao Ministério Público Federal.

13. Publique-se. Intime-se.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

46 - 0011760-10.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x CONSPAVI TERRAPLENAGEM LTDA (Adv. DUINA PORTO BELO, CATARINA MOTA DE F. PORTO). Vistos etc.

Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exequente de fl. 212, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento do débito e custas, conforme guia de fls. 193 e 213, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Indefiro o pedido de intimação do executado para cumprir o item 4 do ofício de fls. 213/214, pois se trata de providência meramente administrativa. O que importa no presente processo é que a obrigação foi regularmente satisfeita o que implica na extinção do processo.

Transitado em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, cientifique-se o exequente, baixe e arquive-se.

P. R. I.

47 - 0015815-04.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x UBM UNIAO BRASILEIRA DE MINERACAO SA E OUTRO (Adv. ANDRE VILLARIM, CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA, LUCIANO PIRES LISBOA).

(...)Isso posto, indefiro o pedido da executada de fls. 146/147.

Indefiro o pedido de conversão em renda da União do valor depositado, ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 140).

Atente a Secretaria para o endereço da executada informado à fl. 146.

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Decorrido, vista à exequente.

Intimem-se.

48 - 0036590-40.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x WALTER JOSE OLIVEIRA DA VEIGA PESSOA (Adv. ANASTACIA D. DE ANDRADE GONDIM). 1. Devidamente intimada para se manifestar sobre a remissão do crédito tributário exequendo, na forma do art. 14 da Lei nº 11.941/2009, a Fazenda Nacional pugnou pela extinção da presente execução.

2. Isto posto, considerando que incide, no caso, a hipótese de remissão positivada no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, julgo extinta a obrigação tributária por remissão (art. 156, IV, CTN), declarando a extinção da presente execução na forma do art. 794, II, e 795 do CPC.

3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Levante-se a penhora de fls. 15 e proceda ao desbloqueio do veículo de fls. 92.

5. Desentranhe-se o cartão magnético juntado às fls. 174, entregando-o ao executado mediante regular termo de recebimento formalizado nos autos.

6. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

7. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 3, certifique-se devidamente.

8. Sem honorários, eis que computado, no débito executado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR.

9. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário (art. 475, § 2º, CPC).

10. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. R. I.

49 - 0104388-47.1999.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FREDERICO CARNEIRO FEITOSA) x SISTEMA RAINHA DE COMUNICACAO LTDA (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS, KATIA DE MONTEIRO E SILVA, CELIO GONCALVES VIEIRA, ALEXEI RAMOS DE AMORIM, ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM, ANDRE VILLARIM, VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO, FRANKLEIBER DE LIMA SILVA). Defiro o pedido de fls. 66 pelo prazo de 05 cinco dias.

Anotações cartorárias.

50 - 0109110-27.1999.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x CONSTROI CONSTRUTORA ACUTERRA LTDA (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS, VALCIR CASADO MAILHO). Defiro a habilitação de fl. 63. Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias. Já decorrido o prazo de trinta dias desde o requerimento de prorrogação do prazo para pagamento das custas processuais, intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de cinco dias.

51 - 0109174-37.1999.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x SISTEMA RAINHA DE COMUNICACAO LTDA (Adv. CELIO GONCALVES VIEIRA, ALEXEI RAMOS DE AMORIM, ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM, ANDRE VILLARIM, VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO, FRANKLEIBER DE LIMA SILVA). Defiro o pedido de fls. 47 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Anotações cartorárias.

Intime-se.

52 - 0007003-31.2001.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS, JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x JOSE BUARQUE DE GUSMAO NETO (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ, MARTINHO CARNEIRO BASTOS, WALDIR LIRA DOS SANTOS LIMA, FRANCISCO DE ASSIS CAMELO). Anotações cartorárias em relação à procuração de fls. 79.

Após, suspenda-se a execução pelo prazo de 180 dias, nos termos requeridos pela Exequente. Findo o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para informar sobre a consolidação do parcelamento.

Intime-se a Executada deste ato judicial.

53 - 0003881-73.2002.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS) x CLIPSI CLINICA PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL E OUTROS (Adv. STENIO SERGIO XAVIER TAVARES, ANILSON NAVARRO XAVIER, RIVALDO ANTONIO DE ARAUJO FILHO, DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ). Vistos em inspeção geral ordinária.

Suspenda-se a execução em virtude do parcelamento concedido. Intime-se.

54 - 0000359-62.2007.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x TRANSPORTES CAMPINENSE DE PASSAGEIROS LTDA (Adv. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA). 1. Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exequente de fl. 61/64, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo extinta, por sentença, a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil).

2. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias

3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

4. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 2, certifique-se devidamente.

5. Após, baixe-se e arquive-se.

P. R. I.

55 - 0000361-32.2007.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x JOSE NIVALDO MANGUEIRA DE ASSIS (Adv. TARCIANE GOMES DO NASCIMENTO). Indefiro o pedido de desbloqueio, uma vez que o parcelamento foi realizado em momento posterior à constrição judicial.

Suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Intimem-se.

56 - 0003920-26.2009.4.05.8201 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x GLAUCIO GERMANO BRANDAO MARACAJÁ (Adv. SEVERINO EILSON RAMOS).

(...)Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 07/08.

8. Sem condenação em honorários.

9. Defiro a habilitação de fl. 09. Anotações cartorárias pertinentes.

10. Intimem-se as partes desta decisão. Decorrido o prazo de recurso, vista ao exequente para o devido impulso processual.

Campina Grande/PB, 7 de junho de 2010.

TÉRCIUS GONDIM MAIA

Juiz Federal Substituto da 10ª Vara da SJPB

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

57 - 0000430-59.2010.4.05.8201 AUDA PESSOA DE OLIVEIRA (Adv. EDVAL LEITE DE MACEDO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP (Adv. SEM PROCURADOR). PROCESSO Nº: 0000430-59.2010.4.05.8201 CLASSE 79 - EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: ALDA PESSOA DE OLIVEIRA EMBARGADA: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMP

SENTENÇA

EMENTA - EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA ANTERIOR À CONSTRIÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE (AR-

TIGO 591 DO CPC). CARACTERIZAÇÃO DA BOA-FÉ. CONCORDÂNCIA DA EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Em obediência ao princípio da patrimonialidade (artigo 591 do CPC) apenas os bens presentes e futuros do devedor devem responder pelo cumprimento da obrigação;
2. Demonstrada a constrição sobre bem de terceiro, assim como a sua boa-fé, com a concordância da embargada, impõe-se a procedência do pedido de desconstituição da penhora;
3. Ambas as partes não são responsáveis pela instauração da demanda, de modo que, em atendimento ao princípio da causalidade, não deve haver condenação em honorários advocatícios.
3. Embargos de Terceiro procedentes.

I) RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Terceiro propostos por AUDA PESSOA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, em face da DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMP, objetivando o levantamento da penhora incidente sobre o bem imóvel de sua propriedade.

Alega, em síntese, que o imóvel residencial localizado na Rua Raimundo Silva Ribeiro, 395, nesta cidade, registrado sob o n.º R-4-49.491, foi adquirido pelo executado através de contrato junto à CEF, com garantia hipotecária, em 13 de julho de 1998, e que, em 17 de julho de 2006, a embargante efetuou a compra do aludido imóvel para residir no mesmo com a sua mãe, através de negociação realizada pelo seu irmão ULISSES PESSOA DE OLIVEIRA.

Com a inicial, trouxe os documentos de fls. 07/16. Custas pagas (fl. 45v.).

Em impugnação aos embargos, o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMP informa que, ao serem observadas as provas trazidas aos autos pela autora, constatou-se que o bem imóvel penhorados nos autos foi objeto de uma alienação particular entre o executado, o Sr. Osvaldo Roberto Agra de Souza e o Sr. Ulisses Pessoa de Oliveira, irmão da Sra. Auda Pessoa de Oliveira, embargante e possuidora direta do imóvel. Ressalta que o bem em questão por continuar em nome do Sr. Osvaldo Roberto Agra de Souza foi equivocadamente penhorado.

É o relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

O devedor responde pelo cumprimento da obrigação através de seus bens presentes e futuros (art. 591 do CPC - princípio da patrimonialidade). Assim, "ultrapassando o limite da responsabilidade executiva do devedor (art. 591 do CPC - princípio da patrimonialidade), e sendo atingidos bens de quem não é sujeito do processo, comete o poder jurisdicional esbulho judicial, que, evidentemente, não haverá de prevalecer em detrimento de quem se viu, ilegitimamente, prejudicado pela execução forçada movida contra outrem" Humberto Theodoro Júnior - Curso de Direito Processual Civil.

No caso em questão é evidente a constrição indevida sobre bem de terceiro, como comprovam os recibos de fls. 11/12 e procuração de fl. 16, referentes à anterior compra do imóvel pela embargante.

Logo, e considerando a concordância da embargada com o levantamento da constrição, desnecessárias maiores discussões sobre o tema, ressaltando-se, apenas, a possibilidade de oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84 do STJ), e o entendimento de que a fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375 do STJ), e, no caso, a aquisição do bem imóvel ocorreu no ano de 2006, enquanto que o ônus somente foi registrado em 2010, nos termos do auto de penhora de fl. 10.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE

A imposição dos ônus processuais, no ordenamento jurídico brasileiro, norteia-se pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Por esta razão, o embargado não deve suportar os ônus sucumbenciais, porquanto indicou bem de propriedade do executado, uma vez que desconhecia o contrato particular e o proprietário "de fato" do bem constrito.

Por outro lado, o embargante não poderia registrar o bem em seu nome, uma vez que o imóvel sempre esteve hipotecado à CEF em razão de contrato firmado entre esta e o executado. Ou seja, o "contrato de gaveta" não possibilita a transferência do registro para o nome do adquirente, de forma que a embargante também não deve arcar com os honorários advocatícios, em atendimento ao princípio da causalidade.

III) DISPOSITIVO

Ante todo o exposto:

- a) Julgo totalmente procedentes os presentes Embargos de Terceiro, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para desconstituir a penhora sobre o seguinte imóvel: imóvel residencial localizado na Rua Raimundo Silva Ribeiro, 395, nesta cidade, registrado sob o n.º R-4-49.491;
- b) Sem condenação em honorários;
- c) Custas ex lege;
- d) Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais;
- e) Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, §2º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

58 - 0001431-79.2010.4.05.8201 FRANCISCO R O AGUIAR FILHO (Adv. RITA VALERIA DE CARVALHO CAVALCANTE) x FAZENDA NACIONAL (Adv. JAIME

CESAR DE ARAUJO DANTAS). Observo que a petição inicial é cópia do documento original pelo que não pode ser admitida como válida a ser processada.

Intime-se o embargante, por seu advogado, para que, em dez dias, traga aos autos a petição inicial original sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC.

Total Intimação : 58
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM-49,51
 ALEXEI RAMOS DE AMORIM-28,49,51
 ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-19,25
 ANA KATTARINA BARGETZI NOBREGA-22,23
 ANASTACIA D. DE ANDRADE GONDIM-48
 ANDRE VILLARIM-47,49,51
 ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA-1,17,22,23
 ANILSON NAVARRO XAVIER-53
 ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA-26
 AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES-19,27,54,55
 AURORA DE BARROS SOUZA-22,23
 BERNARDO VIDAL-44
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-47
 CATARINA MOTA DE F. PORTO-46
 CELIO GONCALVES VIEIRA-49,51
 CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA-47
 CLAUDIO DE LUCENA NETO-15
 CRISTIANA GUEIROS SOUZA-1
 CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA-5
 DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-2,14,17,52,53
 DHELIO JORGE RAMOS PONTES-15
 DIANA MORAIS-20
 DUINA PORTO BELO-46
 EDGAR TAVARES DE MELO DE SÁ PEREIRA-4,33
 EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI-1,30
 EDVAL LEITE DE MACEDO-57
 FELIX ARAUJO FILHO-26
 FELIX ARAUJO NETO-26
 FERNANDO FERNANDES MANO-10
 FRANCISCO DE ASSIS CAMELO-52
 FRANCISCO TORRES SIMOES-21,28,46,48,50,51
 FRANKLEIBER DE LIMA SILVA-49,51
 FREDERICO CARNEIRO FEITOSA-49
 GERMANA MARIA DE OLIVEIRA BARROS-21
 GUILHERME ANTONIO GAIAO-13
 GUTEMBERG VENTURA FARIAS-24,49,50
 HELDER ALVES DA COSTA-15
 ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-2,13,53
 ITALO FARIAS BEM-15
 JACKELINE ALVES CARTAXO-29
 JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS-58
 JOAO JOSE RAMOS DA SILVA-52
 JOAO MOURA MONTENEGRO-12
 JOSE FERREIRA DE BARROS-21
 JULIO CESAR DE FARIAS LIRA-16
 KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ-2,17,52,53
 KATIA DE MONTEIRO E SILVA-49
 LEDA SIMÕES DA CUNHA TEMER-41
 LEIDSON FARIAS-15,27
 LEONARD HENRIQUE MIRANDA VIANA-13
 LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA-1
 LUCIANO ARAUJO RAMOS-15
 LUCIANO PIRES LISBOA-47
 LUIZ MARIO MAMEDE PINHEIRO NETO-18,25
 MANOEL LUIZ DE FRANÇA NETO-1
 MARCEL BURKHARDT COSTI-44
 MARCUS HERONYDES B. MELLO-1
 MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS-21
 MARTINHO CARNEIRO BASTOS-52
 NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES-40,42,43,45
 NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS-15,16,24,52
 ORLANDO VIRGINIO PENHA-3
 OSMÁRIO MEDEIROS FERREIRA-18
 PAULO MATIAS DE FIGUEIREDO-13
 RAFAEL SILVA MEDEIROS-10
 RENATA VIRGINIA NEUMANN MONTEIRO-1
 RITA VALERIA DE CARVALHO CAVALCANTE-58
 RIVALDO ANTONIO DE ARAUJO FILHO-53
 ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA-15
 RODRIGO ARAUJO CELINO-26
 RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-56
 RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-40,42,43,45
 SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA-1,30
 SEM ADVOGADO-17
 SEM PROCURADOR-3,4,5,10,12,14,20,29,30,33,40,41,42,43,44,45,57
 SERGIO ALVES DE OLIVEIRA-54
 SERGIO NEJAIM GALVÃO-18
 SEVERINO EILSON RAMOS-56
 STENIO SERGIO XAVIER TAVARES-53
 TALDEN QUEIROZ FARIAS-15
 TANEY FARIAS-15
 TARCIANE GOMES DO NASCIMENTO-55
 THELIO FARIAS-15
 VALCIR CASADO MAILHO-50
 VALTER DE MELO-6,7,8,9,11,31,32,34,35,36,37,38,39
 VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO-49,51
 VANINA C. C. MODESTO-29
 VERUSKA MACIEL CAVALCANTE-18
 WALDIR LIRA DOS SANTOS LIMA-52
 WALTER DE AGRA JUNIOR-29
 WALTER GIUSEPPE ALCÂNTARA MANZI-1

Sector de Publicação
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor(a) da Secretaria
 10ª. VARA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL
EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS
INTERESSADOS
EDT.0001.000021-8/2010
PRAZO: 30 DIAS

00064000100002182010

AÇÃO POPULAR Nº 0003664-52.2010.4.05.8200 – CLASSE 32
 AUTOR: LEONARDO CARTAXO TRIGUEIRO
 REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PB

OBJETO DA AÇÃO:

Convocação imediata do primeiro candidato aprovado para o cargo de advogado e do primeiro candidato aprovado para o cargo de contador no concurso público destinado ao preenchimento de vagas do quadro de pessoal do CREA/PB, regulado pelo Edital nº 001/2008 (fls. 20/34).

FINALIDADE:

Citação de todos os beneficiários, na qualidade de terceiros interessados, incertos e não sabidos, sendo-lhes facultada a intervenção no feito como assistentes litisconsorciais do R. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA – CREA/PB, no prazo de 20 (vinte) dias (Lei nº 4.717, de 29/06/1965, art. Art. 7º, inciso II e IV), a contar do término do prazo assinado neste Edital.

ADVERTÊNCIA:

Ficam os terceiros interessados cientes de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos da Lei nº 4.717, de 29/06/1965, art. Art. 7º, inciso II e IV.

SEDE DO JUÍZO:

Seção Judiciária da Paraíba, 1ª Vara, Situada na Rua João Teixeira de Carvalho, 480, Conjunto Brisamar, João Pessoa/PB (fones: 2108-4057/2108-4062). Expedido nesta cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, em 16.06.2010. Eu, Eduardo Marques Borges de Souza, Supervisor da Seção de Procedimentos Cíveis, o digitei. Eu, RÔMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO, Diretor da Secretaria da 1ª Vara, o conferi e subscrevo.
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
 Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

5ª. VARA FEDERAL
HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA
Juíza Federal Titular
Nº. Boletim 2010.0001

FIGAM INTIMADOS OS ADVOGADOS E PROCURADORES ABAIXO RELACIONADOS PARA QUE DEVOLVAM A ESTA SECRETARIA , **NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 48(QUARENTA E OITO) HORAS**, OS PROCESSOS INDICADOS A SEGUIR, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO , TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ARTIGO 34, XXII, DA LEI Nº 8.906/94

Expediente do dia 26/05/2010

99 – EXECUÇÃO FISCAL

1 – **0003799-84.1998.4.05.8200**(Número antigo: 98.3799-3) – FAZENDA NACIONAL(Adv. Antonio Fernandes Filho) x LCR INDUSTRIA DE CONFECÇÕES S/A E OUTROS(Adv. BERTONIO FEITOSA DA SILVA, AMAURI DE LIMA COSTA, JOSE ALVES CARDOSO, DALVA ERMIRA DE SOUSA). OBS: Processo entregue ao Advogado **BERTONIO FEITOSA DA SILVA**, conforme guia de remessa nº 2008.791, em 15/07/2008.

2 – **0011768-19.1999.4.05.8200**(Número antigo: 99.11768-9)- UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO(FN) x DNA DISTRIBUIDORA NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA (Adv. EVANDRO NUNES DE SOUZA, PABLO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA, RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, VALBERTO ALVES DE A FILHO, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO). OBS: Processo entregue ao Advogado **VITAL BORBA DE ARAUJO JÚNIOR**, conforme Guia de Remessa nº 2008.417, em 12/05/2008.

3 – **0008155-49.2003.4.05.8200** (Número antigo: 2003.82.00.8155-2)- FAZENDA NACIONAL(Adv. VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA) x PROSERV-SERVIÇOS, PEÇAS E VEICULOS LTDA E OUTROS (Adv. DANIEL DALONIO VILAR FILHO). OBS: Processo entregue ao Adv. **DANIEL DALONIO VILAR FILHO**, conforme Guia de Remessa nº 2009.509 em 12/05/2009.

4 – **0007957-07.2006.4.05.8200** (Número antigo: 2006.82.00.7957-1)- FAZENDA NACIONAL (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS) x BEIJO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA E OUTROS (Adv. MARIA VERONICA LUNA FREIRE GUERRA, DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS, ANA CRISTINA MADRUGA ESTRELA, NIEDJA MARIA BARROS SEIXAS). Processo entregue à Advogada MARIA VERONICA LUNA FREIRE GUERRA, conforme Guia de Remessa nº 2009.000325, em 20/03/2009 .

Total de Processos entregues aos advogados e ainda não devolvidos: 04

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

BERTONIO FEITOSA DA SILVA- 1
 DANIEL DALONIO VILAR FILHO- 3
 MARIA VERONICA LUNA FREIRE GUERRA- 4
 VITAL BORBA DE ARAUJO JÚNIOR- 2

Sector de Publicação
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
 Diretor(a) da Secretaria
 5ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000254-6/2010
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 09/04/2010

PROCESSO
 0018164-77.1900.4.05.8201
 APENSOS

CLASSE 99
 DESCRIÇÃO DA AÇÃO
 EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPEL COM DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA.

INTIMAÇÃO DE COMPEL COM DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO LTDA, na pessoa de seu representante legal, Sr. Fernando Ramos de Lira, CPF 554.276.504-15, bem como este na qualidade de co-responsável pelo débito, CPF/CGC: 12.939.575/0001-53

CDA 42697272994

FINALIDADE

Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte:
 "1. Devidamente intimada para se manifestar sobre a remissão do crédito tributário exequendo, na forma do art. 14 da Lei nº 11.941/2009, a Fazenda Nacional pugnou pela extinção da presente execução.
 2. Isto posto, considerando que incide, no caso, a hipótese de remissão positivada no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, julgo extinta a obrigação tributária por remissão (art. 156, IV, CTN), declarando a extinção da presente execução na forma do art. 794, II, e 795 do CPC.
 3. Sem honorários, eis que computado, no débito executado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR.
 4. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário (art. 475, § 2º, CPC).
 5. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
 P. R. I."
 De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal **MARCONI PEREIRA DE ARAUJO**
 Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000255-0/2010
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 12/04/2010
 PROCESSO
 0011997-44.1900.4.05.8201
 APENSOS

CLASSE 99
 DESCRIÇÃO DA AÇÃO
 EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO DIAS DE SANTANA - MERCADINHO CAMPINENSE

INTIMAÇÃO DE MERCADINHO CAMPINENSE, na pessoa de seu representante legal, Sr. MARIO DIAS DE SANTANA, CPF 058.313.854-34, bem como deste como co-responsável pelo débito, CPF/CGC: 08.846.495/0001-86

CDA FINALIDADE

Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte:
 "1. Devidamente intimada para se manifestar sobre a remissão do crédito tributário exequendo, na forma do art. 14 da Lei nº 11.941/2009, a Fazenda Nacional pugnou pela extinção da presente execução.
 2. Isto posto, considerando que incide, no caso, a hipótese de remissão positivada no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, julgo extinta a obrigação tributária por remissão (art. 156, IV, CTN), declarando a extinção da presente execução na forma do art. 794, II, e 795 do CPC.
 3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias
 4. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.
 5. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 3, certifique-se devidamente.
 6. Sem honorários, eis que computado, no débito executado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR.
 7. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário (art. 475, § 2º, CPC).
 8. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
 P. R. I."
 De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal **MARCONI PEREIRA DE ARAUJO**
 Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000256-5/2010
Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 12/04/2010
 PROCESSO 0003102-74.2009.4.05.8201
 APENSOS
 CLASSE 99 DESCRIÇÃO DA AÇÃO
 EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM

EXECUTADO: MIMONOR PLASTICOS DO NORDESTE S/A

CITAÇÃO DE MIMONOR PLÁSTICOS DO NE SA, na pessoa de seu representante legal, CPF/CNPJ: 09.244.799/0001-36

NATUREZA DA DÍVIDA
 Taxa de fiscalização

CDA 68, 69, 70

Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 49.952,12 (quarenta e nove mil novecentos e cinquenta e dois reais doze centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.

MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000257-0/2010
Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 12/04/2010

PROCESSO
 0002172-56.2009.4.05.8201
 APENSOS

CLASSE 99
 DESCRIÇÃO DA AÇÃO
 EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

EXECUTADO: MARIA MAGNOLIA MARTINS DE ANDRADE

CITAÇÃO DE MARIA MAGNOLIA MARTINS DE ANDRADE CPF/ CNPJ: 00.824.699/0001-04

NATUREZA DA DÍVIDA
 multa

CDA 30107044040
 Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 1.862,18 (um mil oitocentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.

MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000258-4/2010
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 12/04/2010

PROCESSO
 0011635-42.1900.4.05.8201
 APENSOS

CLASSE 99
 DESCRIÇÃO DA AÇÃO
 EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO EVANGELISTA DA NOBREGA NEIVA

INTIMAÇÃO DE JOÃO EVANGELISTA DA NOBREGA NEIVA, CPF/ CGC: 231.851.207-87

CDA 70184001050

FINALIDADE

Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte:
 "1. Devidamente intimada para se manifestar sobre a remissão do crédito tributário exequendo, na forma do art. 14 da Lei nº 11.941/2009, a Fazenda Nacional pugnou pela extinção da presente execução.
 2. Isto posto, considerando que incide, no caso, a hipótese de remissão positivada no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, julgo extinta a obrigação tributária por remissão (art. 156, IV, CTN), declarando a extinção da presente execução na forma do art. 794, II, e 795 do CPC.
 3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias
 4. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.
 5. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 3, certifique-se devidamente.
 6. Sem honorários, eis que computado, no débito executado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR.
 7. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário (art. 475, § 2º, CPC).
 8. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
 P. R. I."
 De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal **MARCONI PEREIRA DE ARAUJO**
 Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara